

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

ELIZABETH KELLEN ARAUJO MARTINS

**A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PRESENTE NAS AÇÕES DE
ALIMENTOS**

MACEIÓ, AL
2025

ELIZABETH KELLEN ARAUJO MARTINS

**A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PRESENTE NAS AÇÕES DE
ALIMENTOS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao programa de graduação
da Universidade Federal de Alagoas,
como requisito para obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Wladimir Paes de
Lira.

Co-Orientadora: Prof^ª Dra. Jessica Hind
Ribeiro Costa.

MACEIÓ – AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

M386v Martins, Elizabeth Kellen Araujo.

A violência patrimonial presente nas ações de alimentos / Elizabeth Kellen Araujo Martins. – 2025.

57 f. : il.

Orientador: Wlademir Paes de Lira.

Co-orientador: Jéssica Hind Ribeiro Costa.

Monografia (Trabalho de conclusão de curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 53-57.

1. Violência patrimonial. 2. Direito da família. 3. Ação de alimentos. I. Título.

CDU: 347.6

Página reservada à ficha catalográfica (item obrigatório, elaborado, somente, por
Bibliotecário).

Folha de Aprovação

ELIZABETH KELLEN ARAUJO MARTINS

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PRESENTE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e aprovada em 05 de Junho de 2025.

WLADEMIR PAES
DE
LIRA:37315790497

Assinado de forma digital por
WLADEMIR PAES DE
LIRA:37315790497
Dados: 2025.06.07 13:13:43
-03'00'

Orientador: Prof. Wlademir Paes de Lira

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO

Data: 09/06/2025 07:51:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Interno: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)



Documento assinado digitalmente

CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA

Data: 07/06/2025 15:24:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinadora Interna: Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira

(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico e agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui, que mesmo diante de tantos momentos difíceis, esteve ao meu lado me guiando, protegendo e dando forças para prosseguir. Sem a graça do Senhor, nada seria possível!

Aos meus pais, Martins e Valdete, que em todo tempo foram a representação do cuidado de Deus em minha vida. Que estiveram comigo, me apoiando, incentivando, me acolhendo e fazendo o possível e até o impossível para que eu chegasse onde estou. Essa vitória é nossa! E eu só estou aqui porque quando pensei em cair, vocês me seguraram. Amo vocês mais do que a mim mesma.

Aos meus irmãos que tanto amo, Alana, Delyana, Marcelo, Marcos, Eduardo e Bruno, que sempre torceram e se alegraram com minhas vitórias.

À minha prima Tainá, que me ouviu falar por diversas vezes dos mesmos problemas e sempre me acolheu e me ajudou a superar momentos difíceis.

Ao meu grupo de faculdade que se transformou em grandes amigos de vida: Aracelly, Bárbara, Heitor e Vyda, pessoas que tanto admiro e me inspiro. Obrigada por segurarem a minha mão e serem luz nos momentos mais escuros, por serem flores em um caminho cheio de espinhos. Obrigada por terem me proibido de desistir de fazer as provas difíceis. Cada um de vocês foi essencial na minha jornada. Amo todos profundamente, e tem um pedaço de cada um de vocês nessa conquista. Uma vez Fuds&Malps, sempre Fuds&Malps!

Às grandes amigas que fiz na faculdade e que levarei para o resto da minha vida, Mariana, Isabelle, Jéssica, Débora, Carol e Anavi, vocês transformaram minha caminhada mais leve! Amo vocês.

Às minhas amigas de vida, Ylanna, Yanara, Izabela, Áurea e Rebeca que estiveram comigo em tantos momentos importantes. Obrigada por todo suporte, por terem me acolhido quando precisei, e por terem sido um alento ao meu coração em tempos difíceis!

Às minhas mentoras, Anne Caroline e Bruna, que são as minhas maiores referências no Direito. Obrigada por terem me apresentado ao Direito de Família, e por terem me ensinado tudo que sei! Se hoje eu sei de algo, foi porque vocês me ensinaram. Vocês foram fundamentais em minha jornada profissional e pessoal. Obrigada por todos os ensinamentos valiosos, nunca esquecerei. Amo vocês!

À minha Co-Orientadora, Jessica Hind, que em toda construção desse trabalho tem sido uma luz em meu caminho. Ter você me traz confiança de que eu estou no caminho certo. Obrigada por ter estado comigo em tantos momentos únicos e especiais!

Aproveito para agradecer ao Fefa, que chegou em minha vida de uma forma despretensiosa, mas que marcou de forma inesquecível! Obrigada por todas as ligações, e por ter me encorajado todas as vezes que tive medo. Obrigada por acreditar em mim, e por sido um porto quando achei que estava à deriva.

Por último, mas não menos importante, meu querido professor e orientador Wladimir Paes de Lira, a quem tenho tanto apreço e admiração. Obrigada por topar minhas ideias acadêmicas, por ter sido um grande orientador e parceiro para nossa amada Liga de Direito das Famílias, por todo apoio e por sempre me incentivar a ser uma aluna e profissional ética. Jamais esquecerei de seus ensinamentos.

RESUMO

Esta pesquisa busca trazer a reflexão do lugar da mulher dentro do divórcio, especialmente na representação das crianças nas ações de alimentos. No âmbito judicial, é possível observar situações nas quais os genitores usam como estratégia não possuir uma renda fixa, ocultar renda, patrimônio, com o objetivo de conduzir o juízo ao erro, e este ser responsável por um valor ínfimo a título de alimentos, que não chega a ser proporcional com a necessidade das crianças, e que não corresponde com a realidade de vida do pai. Assim, ao determinar um valor padrão em diversas ações, tal como a limitação de 30% do salário do genitor, ou menos que isso, ocorre o que chamamos de violência patrimonial, tendo em vista que a genitora, ora mãe, terá que arcar com o restante das despesas, independentemente do valor que esta venha auferir mensalmente. A presente pesquisa tem como metodologia indutiva, pois iremos observar fatos que caracterizam a violência patrimonial, para então chegarmos à conclusão de que a violência patrimonial está presente de forma sutil nas ações de alimentos. Também utilizaremos o método dedutivo, para demonstrar que as micros violências são pequenos recortes das macros violências, reproduzidas no cotidiano e que muitas vezes são silenciadas, porém, ainda que sejam sutis, causam danos até irreparáveis para as vítimas. Visa-se com esse trabalho, demonstrar a real necessidade de termos um poder judiciário atento e com o olhar sensível a fim de detectar tal prática, bem como, utilizar métodos e meios para que tal conduta seja punida pedagogicamente, e que haja um equilíbrio nas contribuições entre os genitores, visando sempre o bem estar das crianças.

Palavras-chaves: Alimentos. Patrimônio. Proporcional. Violência Patrimonial. Judiciário.

ABSTRACT

This research aims to reflect on the position of women in divorce, particularly in the representation of children in child support actions. In the judicial context, it is possible to observe situations where parents use strategies such as not having a fixed income, hiding income, or assets, with the purpose of misleading the court, resulting in a minimal child support amount that does not reflect the children's needs and does not align with the father's actual lifestyle. Thus, when a standard amount is set in various cases, such as limiting it to 30% of the parent's salary or even less, this is what we call economic violence, as the mother will have to cover the remaining expenses, regardless of the income she earns monthly. This research follows an inductive methodology, as we will observe facts that characterize economic violence and use these observations to conclude that economic violence is subtly present in child support actions. We will also employ a deductive method to show that micro-violences are small manifestations of macro-violences, reproduced in daily life and often silenced, yet even subtle, they cause irreversible harm to the victims. The goal of this work is to highlight the real need for a judicial system that is attentive and sensitive to detecting such practices, as well as to use methods and tools to ensure that this behavior is pedagogically punished, and that there is a fair balance in the contributions between parents, always prioritizing the children's well-being.

Keywords: food. Patrimony. Proportional. Patrimonial violence. Judiciary.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. TIPOS DE VIOLÊNCIAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES COM ÊNFASE NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	10
2.1 Algumas notas sobre violência de gênero no Direito de Família.....	12
2.2 Formas de violências comumente encontradas nos processos de família..	14
2.3 A Violência Patrimonial.....	17
3. ALIMENTOS NAS LIDES FAMILIARES.....	21
3.1 Conceito de Tutela Inibitória dentro do direito.....	24
3.2 Da importância das tutelas dentro do Direito das Famílias a fim de resguardar o melhor interesse das crianças e prevenir possíveis violências.....	25
4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS E AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO.....	28
4.1 A simulação e a fraude na demonstração da capacidade contributiva do alimentante.....	31
4.2 A aplicação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade sob a perspectiva da violência patrimonial.....	35
4.3 Da aplicação da Teoria da Aparência na identificação da real capacidade econômica do alimentante.....	38
4.4 A quebra do sigilo bancário como efetivação do princípio do melhor interesse das crianças.....	40
4.5 Outras medidas coercitivas para compelir o genitor ao cumprimento da obrigação alimentar.....	43
5. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	46
6. CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

A família para o ordenamento brasileiro tem o seu vínculo jurídico pré-estabelecido por meio dos laços afetivos e emocionais das relações privadas que geram obrigações, direitos e deveres.

Assim, entende-se que o termo família abrange diversos tipos e arranjos familiares. O dicionário Aurélio traz a seguinte definição para a palavra família: “ Grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente possuindo relações de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade”. Portanto, o conceito tradicional transformou-se, trazendo novas formas de família, especialmente sustentada pelo laço da afetividade e pertencimento.

Junto as transformações do direito de família e das próprias famílias, podemos observar a transformação do local de ocupação que a mulher se encontrava. Antes encontrava-se em um local de submissão e sem qualquer tipo de possibilidade de fala e de posicionamento acerca de suas vontades, onde com facilidade poderia encontrar-se em um contexto repleto de violências, posteriormente, com a evolução da própria sociedade marcada por diversos movimentos e lutas, esta passou a ocupar lugares onde pôde de fato exercer lideranças, e recusar-se a permanecer nesses arranjos que muitas vezes são marcados por sofrimentos.

Porém, mesmo com essas mudanças e avanços, não foi suficiente para que pudesse garantir que estaria livre do machismo e com a estrutura patriarcal da sociedade. As violências com o passar do tempo vão se mascarando de formas sutis a fim de atingir suas vítimas

O presente trabalho se debruçará especialmente no tocante da violência patrimonial nas ações de alimentos, os seus conflitos e soluções, e como a sociedade e o judiciário reage aos impactos causados pelas desigualdades de gênero.

Tratar o tema sob a perspectiva de gênero significa inicialmente analisar as relações como fruto de um processo de dominação histórico e cultural com base em uma sociedade patriarcal, onde o homem e a mulher são criados, em padrões heteronormativos que refletem diretamente nas relações de família, e consecutivamente nos negócios jurídicos.

O presente trabalho abordará de forma sucinta a evolução do direito de família, as questões de gênero que impactam diretamente os relacionamentos, bem como os diferentes tipos de violência e suas repercussões nos dias atuais. Nos capítulos subsequentes, discutiremos a representação das crianças em ações de alimentos, além de analisar como a violência patrimonial afeta diretamente essa esfera, delineando os meios e estratégias utilizadas por

genitores para mascarar a sua realidade financeira, com o intuito de eximir-se de suas responsabilidades.

Por fim, será abordada a importância do Poder Judiciário como uma ferramenta essencial e imprescindível no combate a todos os tipos de violência, especialmente aquelas mais sutis. A análise se concentrará em como um Judiciário preparado e com um olhar atento pode perceber, nas entrelinhas, sinais de violência patrimonial, especialmente contra mães que representam seus filhos em ações judiciais.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, orientada pelo raciocínio dedutivo, partindo de premissas normativas e doutrinárias para a análise de decisões judiciais concretas no campo do Direito de Família. O estudo fundamenta-se na análise jurisprudencial, com o objetivo de identificar padrões interpretativos e posicionamentos adotados pelos tribunais brasileiros diante das transformações sociais, culturais e jurídicas que vêm moldando as relações familiares nas últimas décadas.

A investigação se apoia em pesquisa bibliográfica em doutrina especializada e artigos científicos publicados em periódicos indexados de acesso acadêmico, com ênfase na produção nacional dos últimos dez anos. Essa delimitação temporal busca garantir o alinhamento com as recentes alterações no cenário jurídico-familiar, especialmente após a publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instrumento normativo que passou a orientar a atuação jurisdicional com base na equidade substantiva entre os gêneros.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES COM ÊNFASE NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.

A base da violência de gênero contra as mulheres se firma nas desigualdades sociais e culturais promovidas pelo machismo e pela estrutura heteronormativa em que se tinha o homem como o centro da sociedade, enquanto a mulher sempre esteve em uma posição de submissão e de diversas invisibilidades.¹

A palavra violência vem do latim, sendo diretamente ligada ao adjetivo *violentus*², que significa um ato violento sob outrem, no uso da força. Ou seja, é quando um indivíduo entende que é superior e em virtude disso se coloca em uma posição de supremacia. Esse tipo de comportamento se materializa nas relações familiares, uma vez que é comum a presença de desigualdades que vão de físicas até financeiras, que em sua maioria, colocam a mulher em uma posição de vulnerabilidade.

A união matrimonial entre um homem e uma mulher, tradicionalmente, baseava-se na proteção patrimonial da família, transferindo o afeto a um segundo plano e colocando mulheres e filhos em papéis coadjuvantes. Onde a mulher era vista como objeto de procriação e satisfação do prazer masculino.³

O casamento tinha como objetivo principal a reprodução de comportamentos que preservassem a moral, a ordem e a estrutura familiar. Nesse contexto, cada membro da família ocupava um papel pré-definido: o homem como provedor e a mulher responsável pelas tarefas e afazeres domésticos.

Esses espaços de submissão mantiveram as mulheres, por muito tempo, em situações de extrema vulnerabilidade e expostas a diversas formas de violências. Vale destacar que a violência de gênero assume diferentes facetas, manifestando-se de várias maneiras, muitas vezes de forma silenciosa e imperceptível.

¹ BATPTISTA. Rafael Rocha de Oliveira. **Violência Patrimonial e a Permanência da Mulher no Relacionamento Abusivo - Você e Seus Filhos Vão Morrer de Fome!** Curitiba, 2022 p.28.

² Remonta ao latim como *violentia*, associada ao adjetivo *violentus*, distinguindo o comportamento violento de um indivíduo, sobre vis, por força ou vigor, com raiz no indo-europeu *weie-, em alusão a querer pegar algo com tenacidade. <https://etimologia.com.br/violencia/>

³ RODRIGUES DE MORAES, L.; EMANUELLE, N.; MARTINS, C. **O instituto do casamento nos moldes patriarcais: a violência doméstica e a tese da legítima defesa da honra.** [S.l.: s.n.], [2021?]. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/71.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

O adoecimento emocional e psicológico vivenciado por essas mães, muitas vezes, se torna um fator determinante na perpetuação dos impactos negativos que afetam as crianças inseridas em contextos de famílias disfuncionais.

Esse processo, de maneira gradual e profunda, afeta a dinâmica familiar como um todo, criando um ambiente em que as cicatrizes emocionais e psicológicas dessas mulheres se refletem diretamente no desenvolvimento dos filhos, que, ao serem marcados por ciclos contínuos de violência, deixam marcas profundas na vida das crianças. Pois, apresentados repetidamente a esses comportamentos, acabam por naturalizar a violência como parte integrante de suas vivências cotidianas.⁴

Tal percepção distorcida da normalidade acaba gerando um impacto, que se manifesta em uma série de questões emocionais e psicológicas, comprometendo seu bem-estar e desenvolvimento ao longo da vida.

O maior responsável pela violência de gênero contra a família por meio das mulheres é o abismo cultural da diferença e desigualdade de poder entre os gêneros. Esse desequilíbrio perpetua estereótipos, reforça papéis tradicionais e mantém sistemas de opressão, nos quais as mulheres são frequentemente vistas como subordinadas.

A desigualdade de gênero, alimentada por normas sociais patriarcais, cria um ambiente em que as mulheres se tornam alvos de violência física, psicológica, sexual e econômica, tanto dentro do lar quanto na sociedade em geral, que se formam a partir da dominação *versus* exploração, como a exemplo do uso do patrimônio do casal, que por vezes foi construído de forma onerosa, e passa a ser usufruído por quem detém o poder, que na maioria dos casos é o homem.

A mulher, ora mãe, passa a ocupar um lugar invisibilizado, como o cuidado dos filhos e do lar, e por vezes não goza de maneira equiparada do patrimônio que também lhe pertence.

É importante mencionar que, quando uma mãe sofre violência pode ser transferido para os filhos. Pois, a mãe, sendo uma figura de referência e convivendo constantemente com eles, influencia diretamente seu desenvolvimento. Como resultado, os filhos podem acabar

⁴ TEIXEIRA, J. M. DA S.; PAIVA, S. P. **Violência contra a mulher e adoecimento mental: Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 31, n. 2, 2021.

reproduzindo as violências que testemunham ou percebem que ela sofreu, perpetuando assim o ciclo de agressão.⁵

Combater a violência de gênero nas famílias exige a desconstrução de ideologias, mitos e preconceitos que atravessam gerações, perpetuando estigmas sobre o papel da mulher, especialmente o de mãe, no núcleo familiar. Esses conceitos estão enraizados há séculos e precisam ser questionados para promover uma mudança significativa.

2.1 Algumas notas sobre violência de gênero no Direito de Família.

O ambiente familiar deveria ser o principal espaço de acolhimento, marcado por amor, proteção, cuidado e dedicação a todos os seus membros. No entanto, embora o lar tenha essa função afetiva e protetora, é inegável que, em muitas situações, diferentes formas de violências podem surgir e deixar marcas profundas no seio familiar, comprometendo a harmonia e o bem-estar físico e emocional dos envolvidos.

É importante analisar as relações a partir do viés das violências simbólicas de gênero e da forma como estas se constituíram historicamente a fim de compreender o papel do patriarcado no âmbito dos acordos familiares. Nesse sentido:

A escola contribuiu transmitindo ideias arcaicas de modelos preconcebidos tipicamente masculinos e femininos, de profissões e comportamentos. O Estado adquire uma figura paternalista em alguns países, onde faz da família patriarcal o núcleo duro da sociedade, atribuindo excesso de importância ao homem em detrimento da mulher. (...). O movimento feminista contribuiu, em algumas áreas, para desmistificação de certos comportamentos, rompendo-os. Podemos citar a área que abrange o acesso da mulher ao mercado de trabalho e seu papel, houve nesse sentido distanciamento das tarefas domésticas. O mais importante está relacionado ao âmbito escolar, onde o acesso feminino garantiu mais independência feminina econômica no seio familiar, além de contribuir para mudar a estrutura familiar, aumentando o número de divórcios. O aumento da escolaridade e o acesso feminino às profissões intelectuais e nos meios de difusão de vendas de serviços simbólicos merecem destaque, pois são posições que anteriormente não eram ocupadas por mulheres. Infelizmente isso não significa que as posições ocupadas sejam de destaque, pois embora as condições tenham melhorado (IDEM) contribuindo para maior ascensão e independência da mulher, os postos em que se detêm muito poder está quase que exclusivamente restrito aos homens, salvo raras exceções⁶.

Dessa forma, é importante destacar a educação feminina, e a luta dos ideais feministas como sendo fatores que auxiliam a alterar a construção de dominação masculina no ambiente

⁵ CAROLINE, A. **Marido agressor, mas bom pai? Controvérsias da guarda compartilhada de filhos num cenário de violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87689/a-guarda-compartilhada-em-confronto-com-a-medida-protetiva-de-urgencia>>.

⁶ BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/79832830/r34812.pdf>. Acesso em: 26 mai 2025, p.48.

familiar. Tais elementos estão diretamente associados ao empoderamento que garante às mulheres as condições necessárias para romper com ciclos violentos e buscarem o divórcio.

No patamar de relações desiguais na família em razão do gênero, destaca-se que ao buscar jornadas de trabalho, as mulheres passaram a arcar com todas as implicações delas decorrentes, além de se manterem como as principais responsáveis pelo trabalho doméstico. Na família patriarcal esse trabalho de cuidado associado ao feminino costuma demandar grande parte da sua energia e carga horária para além das horas dedicadas as funções remuneradas⁷.

Há uma mudança de paradigma, quando o cuidado é visto sob a ótica de direito, onde essa perspectiva garante o direito ao cuidado, dentro e fora do seu núcleo familiar, ou seja, direito de cuidar, cuidar-se e de ser cuidado, e condensa um grupo de direitos que inclui os direitos sociais, seguridade social, entre outros. (...) Nesse cenário há uma retração das ações do Estado e uma ampliação da atuação do mercado, por meio da oferta do trabalho produtivo, e da sociedade civil com as ações sociais, no suporte às famílias. Contudo, num campo de precarização das relações de trabalho e das ações sociais, as famílias, principalmente, as mulheres, ficam praticamente sozinhas nas provisões de cuidados e sobrecarregadas, aprofundando ainda mais as desigualdades de gênero e geracional na esfera micro dos cuidados⁸.

Merece destaque a decisão proferida pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, um magistrado adotou o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para majorar o valor de alimentos, considerando no cálculo da proporcionalidade dos alimentos o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher⁹.

Neste sentido, resta claro que, a vivência dentro de um núcleo com pais litigantes, tem diversas consequências, dentre elas, a perpetuação e a naturalização das violências visualizadas nesse ciclo familiar. É importante que o Estado, por meio do poder judiciário, esteja atento a identificar relações conflituosas que esteja prejudicando o bem estar das crianças, e de forma qualificada possa regular e promover práticas eficazes para a resolução dos conflitos e a cessão de qualquer tipo de violência.

⁷ NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução**. Revista Aurora, Marília, SP, v. 3, n. 2, p. 59–62, 2010. DOI: 10.36311/1982-8004.2010.v3n2.1231. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1231>. Acesso em: 26 maio. 2025.

⁸ RIBEIRO, Thamires da Silva. **É sempre assim, tudo sou eu! Cuidado, Gênero e Famílias. O social em questão**, v.21, n. 43. Rio de Janeiro, 2019, p.56.

⁹ SOUZA, Barbara Aparecida Nunes. CONJUR. Decisão do TJ-PR considera trabalho invisível da mulher no arbitramento do valor de alimentos. Consultor Jurídico, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/decisao-do-tj-pr-considera-trabalho-invisivel-da-mulher-no-arbitramento-do-valor-de-alimentos/>. Acesso em: 26 maio 2025.

2.2 Formas de violências comumente encontradas nos processos de família.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um verdadeiro marco no fortalecimento das punições contra os diversos tipos de violências, especialmente aquelas que afetam as mulheres. Neste toar, a lei trouxe maior clareza ao categorizar e definir os tipos de violência sofridas por mulheres e mães, oferecendo uma compreensão mais profunda dessas agressões, que persistem até os dias atuais. Essa legislação também ampliou a proteção e os mecanismos de defesa para as vítimas, reafirmando o compromisso com a erradicação deste mal que é a violência contra mães, mulheres e crianças.

Embora autores(as) como Noto sustentem que “Muitos têm discutido sobre a possibilidade de aplicação do procedimento e de regras mais rigorosas para casos que envolvem mulheres em relacionamentos domésticos”¹⁰, isso não desmerece a importância da criação da norma no aspecto das violências sobretudo no âmbito privado.

É fundamental ressaltar que a violência de gênero transcende a esfera de um relacionamento individual entre duas pessoas, afetando de maneira abrangente o núcleo familiar e suas relações interpessoais. Essa forma de violência não faz distinção de classe social, idade ou formação, e pode se manifestar de diferentes maneiras, impactando tanto as dinâmicas familiares diretas quanto as indiretas, inclusive nas gerações futuras. O ciclo de violência repercute de formação psíquica direta nos filhos, considerando que estes estão dentro do âmbito familiar presenciando toda disfuncionalidade.

Na lei retro mencionada, no capítulo II, é definido os tipos de violências que perpassam as famílias, e que atingem especialmente mães, mulheres, e de forma direta os filhos.

O artigo 7º da Lei, enumera as seguintes violências: Violência Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral.¹¹

No inciso I, a primeira violência a ser descrita é a física, que diz respeito a qualquer conduta que possa causar uma ofensa a integridade e saúde corporal da vítima. Pode-se dizer que esta é a violência mais conhecida por todos, e que em virtude disto, os outros tipos de violências sofridas, passam a serem silenciadas em diversos momentos.

A violência Psicológica é mencionada no inciso II, entendida como toda e qualquer conduta que porventura cause algum dano, perturbação, ou degradação da saúde emocional e

¹⁰ NOTO, Bianca Paes. **Gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres.** In: CURSO DE CAPACITAÇÃO EM GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 14. Rio de Janeiro: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/capacitacaoemgenero_11.pdf. Acesso em: 26 maio 2025, p. 13.

¹¹ BRASIL. Lei Diário Oficial da União, Lei 11.340/2006, Cap. II, Art. 7º

psíquica da vítima. Essa violência pode ser vivenciada através de humilhações, perseguições, manipulações, isolamentos, insultos, ridicularizações, chantagens e a fins.

O estudo conduzido por Reis e Cúnico, a partir de entrevistas com mulheres atendidas por serviços especializados, revela que essa forma de violência tende a ser reconhecida apenas tardiamente pelas vítimas, após o rompimento do ciclo abusivo. As marcas deixadas não são visíveis no corpo, mas se manifestam em sofrimento psíquico intenso, fragilidade emocional, isolamento social, perda de autoestima e impacto negativo sobre os vínculos familiares, inclusive com os filhos¹².

A responsabilização da vítima – reforçada tanto pelas manipulações do agressor quanto pelo julgamento social – contribui para a manutenção do ciclo da violência, dificultando a denúncia e o acesso à rede de apoio. Diante disso, os serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, desempenham papel fundamental na escuta, acolhimento e conscientização dessas mulheres, ao permitir que nomeiem e compreendam as violências sofridas. O artigo também evidencia a urgência da capacitação continuada de profissionais que atuam na linha de frente do atendimento, evitando revitimizações e promovendo uma atuação mais humanizada e sensível às especificidades da violência de gênero¹³.

A violência psicológica está diretamente relacionada à violência patrimonial, foco deste trabalho, especialmente no âmbito da divisão de valores alimentícios destinados para as crianças. Quando ocorre a violência patrimonial nessa esfera, o impacto emocional sobre a genitora é evidente, já que ela precisa suportar a ausência financeira do genitor.

O que traz consigo uma sobrecarga para a mãe que assume responsabilidades financeiras muito superiores às que seriam justas, resultando em uma diminuição significativa de seu patrimônio e, consequentemente, em um desgaste emocional significativo.

Como bem pontua a Promotora de Justiça e Escritora Stela Cavalcanti em seu livro *Violência Doméstica em Tempo de Pandemia*:¹⁴

A violência doméstica e familiar é um problema que atinge mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Apesar de ser um problema antigo, vivenciado por grande parcela da sociedade brasileira, apenas após a publicação da lei 11.340/2006 passou a interessar aos operadores do direito no país. Decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da

¹² REIS, Gabriela dos; CÚNICO, Sabrina Daiana. **A violência psicológica sob a perspectiva de mulheres que sofreram violência**. *Psicologia Argumento*, [S. l.], v. 42, n. 116, 2024. DOI: 10.7213/psicolargum.42.116.AO04. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/30667>. Acesso em: 27 maio. 2025.

¹³ Idem, Ibidem.

¹⁴ CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica em tempo de pandemia**. Curitiba, Ed. Juruá 2020, p. 13.

discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.
(p.13)

Entende-se, portanto, que apesar da conduta ser tipificada no código penal, a violência de gênero, descrita na Lei Maria da Penha, trouxe uma segurança jurídica ainda maior, fazendo com que a atenção a estas condutas fossem redobradas, e o procedimento para apuração e punição tendo seu rito próprio.

[...] subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei. Essa é a forma encontrada para manter a abertura do sistema.¹⁵

Neste sentido, o doutrinador afirma que o magistrado, deve analisar o caso concreto, para que possa então determinar medidas coercitivas a fim de prevenir ou punir atos de violências como a patrimonial.

Ainda, é importante mencionar que a violência psicológica é visualizada como um objetivo, enquanto a patrimonial por exemplo é o recurso utilizado para alcançar. Sendo assim, ambas violências estão interligadas e frequentemente se manifestam em processos de divórcios, alimentos e guarda.

No inciso III, é retratado a violência sexual, que é entendida como uma conduta violenta de manter ou participar de uma relação sexual não consentida. Podendo ser por meio de intimidação, ameaça, coação e até o uso da força. Assim, a violência sexual anula o direito da autonomia e do querer da vítima, impossibilitando de decidir sobre seus próprios desejos.

A violência moral é tratada no inciso V, sendo entendida como uma conduta que possa configurar calúnia, difamação ou injúria.

Já a Violência Patrimonial, foco deste trabalho, é citada no inciso IV da Lei (11.340/2006)¹⁶, conhecida popularmente como a lei maria da penha, é definida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos,

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. 11 nov. 2009. Disponível em: <https://turmaposciviluniara.blogspot.com/2009/11/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria.html>. Acesso em: 13 maio 2025.

¹⁶ IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

2.3 A Violência Patrimonial.

Diante das diversas formas de violência previstas na legislação, pode-se afirmar que a violência patrimonial é a mais sutil de todas. Muitas vezes, essa modalidade é despercebida pelos advogados e até magistrados, em virtude de ser uma violência extremamente silenciosa, mas que causa inúmeros danos¹⁷.

A Violência patrimonial é definida quando ocorre uma conduta que retenha, subtraia, ou destrua parcialmente ou totalmente objetos pessoais ou de trabalho de ordem patrimonial da mulher.

Importante destacar que a destruição ou subtração do patrimônio da ex-cônjuge, geralmente ocorre quando o genitor se utiliza de meios para se eximir de sua parte justa na contribuição financeira para as despesas das crianças, enquanto a mãe é colocada numa situação delicada, onde além de arcar com sua parte obrigatória nos custos das crianças, se vê obrigada a suprir a ausência financeira paterna, tendo que arcar para além do que lhe cabe, ficando extremamente sobrecarregada, e tendo seu patrimônio subtraído pouco a pouco.¹⁸

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, garante que o Estado brasileiro deve garantir o acesso aos direitos básicos a toda a população, promovendo a dignidade da pessoa humana, reduzindo as desigualdades sociais e proporcionando uma base mínima para a qualidade de vida. Além disso, ele orienta a elaboração de políticas públicas em áreas fundamentais, como

¹⁷ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. REVISTA DE PROCESSO, v.33, n.160, p.9-31, jun. 2008.

¹⁸ Das desigualdades de gênero apontada pelo CNJ na Portaria n. 27/2021, a saber:

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário relembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões - ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento.

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade (...)

Independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado. [HTTPS://TJ-PR.JUSBRASIL.COM.BR](https://tj-pr.jusbrasil.com.br). TJPR • PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL • XXXXX-25.2022.8.16.0194 • 15 do Tribunal de Justiça do Paraná | Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2726497116/inteiro-teor-2726497125>>. Acesso em: 4 mar. 2025.

saúde, educação e moradia, garantindo que a população tenha acesso a condições adequadas para uma sobrevivência digna com oportunidades que garantam o bem estar de todos.¹⁹

Embora haja uma proteção bem fundamentada aos direitos fundamentais e avanços inovadores, tanto na legislação quanto na compreensão sociológica dos diversos tipos de violência que podem ameaçar qualquer pessoa, independentemente de gênero, idade, raça ou orientação sexual, é um fato que as mulheres ainda são majoritariamente afetadas. Elas continuam a enfrentar desafios importantes em sua luta contra essa problemática dos diversos tipos de violências.

Válido salientar que se trata de uma questão de ordem pública, pois fere diretamente o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero. Conforme aponta a ONU Mulheres²⁰, a violência psicológica é uma das formas mais persistentes e menos visíveis de agressão, sendo fundamental reconhecê-la como violação de direitos humanos e mobilizar os sistemas de justiça, saúde e assistência para sua prevenção e enfrentamento.

E nesse contexto, nas ações de família, especialmente de alimentos e guarda, podemos perceber que o papel designado para as mulheres e mães, geralmente são aqueles de submissão, cuidado do lar, e das crianças de forma quase integral, e em sua maioria não reconhecidos.

A maternidade tem sido frequentemente invisibilizada, e o papel da mulher na sociedade é muitas vezes desconsiderado em relação à maternidade aos cuidados do lar. Nos processos familiares, fica claro que essa dimensão da vida feminina pode ser alvo de ataques, manifestando-se na desqualificação da mulher como indivíduo. Essa deslegitimação não apenas ignora as contribuições das mães, mas também perpetua estigmas que dificultam a valorização de sua identidade.

Há um estigma significativo na relação com a mulher-mãe quando ela busca seus direitos, expressa sua vontade de viver plenamente buscando também a sua satisfação pessoal. Muitas vezes, parece que o papel da mulher é anulado a partir do momento em que ela se torna mãe.

Essa situação se configura como mais uma forma de violência de gênero, pois muitas mães se veem obrigadas a dedicar todos os seus recursos financeiros e patrimônio ao suprimento da ausência financeira do genitor, sem a possibilidade de investir em seu próprio bem-estar.

¹⁹ CF/88, Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁰ ONU MULHERES. **Violência psicológica: uma das formas mais persistentes de violência contra as mulheres**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-psicologica/>. Acesso em: 26 maio 2025.

Essa realidade não apenas limita a sua autonomia, mas também perpetua a ideia de que a maternidade é algo muito mais feminino, o que é completamente equivocado.

Válido salientar que a violência patrimonial, por diversas vezes tem como objetivo maior atingir psicologicamente a genitora, causando sofrimento, estresses e entre outros, apenas por meio da vontade da parte violentadora em não querer contribuir com suas responsabilidades.

Este tipo de violência é reverberado de formas sutis, e alguns exemplos podem nos ajudar a entender como funciona esse tipo de crime.

Em uma ação de alimentos, onde o genitor possui uma vida estabilizada, utiliza-se de subterfúgios para mascarar sua real situação financeira, colocando empresas em nomes de laranjas, não tendo bens em seu nome, sempre usando terceiros, ou atrasando propositalmente o pagamento dos alimentos, assim, acaba dificultando a tarefa do judiciário de ter conhecimento real das condições do genitor, e sendo levado a erro em uma possível fixação de alimentos desproporcional quanto a realidade da criança e das possibilidades dos pais.

No exemplo mencionado, percebe-se, portanto, que quando ocorre um fato como este, o genitor está de certa forma usufruindo de valores indevidos, caracterizando, portanto, o enriquecimento ilícito em face dos filhos.²¹

Assim, é importante que o judiciário tenha uma sensibilidade ao examinar matérias que envolvem direito das famílias, para que conforme já ordenado pelo CNJ, que as decisões sejam todas baseadas na perspectiva de gênero, objetivando considerar a desigualdade dos gêneros, bem como seus impactos, e por meio de decisões justas, a equidade possa ser alcançada, e as violências possam de fato serem erradicadas.²²

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem como entendimento pacificado que todas as decisões, e aqui destaca-se das de família, devem obrigatoriamente estar atentas as questões de gênero.

Adotar um olhar sensível e atento a essas questões demonstra um Judiciário não apenas mais acolhedor, mas também mais preparado e plenamente disposto a assegurar a perpetuação de um tratamento equitativo entre as partes envolvidas, especialmente ao levar em consideração as diferenças que existem entre elas.

Quando esse olhar se volta para a perspectiva de gênero, ele adquire um poder transformador imenso, capaz de erradicar todos os tipos de violência que, silenciosamente, têm

²¹ Nesse sentido o Enunciado aprovado no X CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, em outubro de 2015: “Enunciado 20. O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei n. 11.340/2006 (violência patrimonial)”.

²² Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021

permeado e afetado diversas famílias, onde muitas das quais têm sofrido por longos períodos com abusos que, embora sutis, são devastadores e comprometem a dignidade individual de cada componente do grupo familiar.

O próprio código penal preceitua e tipifica essa conduta como crime de abandono material. Vejamos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003) Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei n. 5.478, de 1968) Parágrafo único – Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei n. 5.478, de 1968).

Sendo assim, o genitor que deixa de pagar alimentos a seus filhos, se recusa por vontade própria ou causa todos os danos citados acima, incorre numa pena prevista pelo próprio código penal, bem como o CPC em seu art. 532,²³ também determina que esse tipo de comportamento desrespeitoso para com os filhos, seja comunicado ao Ministério Público para que este possa intervir e caracterizar como abandono material.

²³art. 532. CPC: Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

3. ALIMENTOS NAS LIDES FAMILIARES.

A Lei Maria da Penha surgiu como um grande marco na vida de mulheres, mães e meninas. Ainda que a Lei não tenha criado novos tipos penais, deu abertura para que existisse uma interpretação diferenciada no que tange a proteção das mulheres dentro do contexto violento e de gênero. A referida lei preceitua que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A violência patrimonial surge prevista no artigo 7, inciso IV, e ainda que prevista na norma é uma violência silenciosa, no sentido de que muitas vezes não percebida pelas vítimas e pelo Judiciário. Assim, existe a necessidade de uma releitura por parte do judiciário para que haja um tratamento eficaz ao combate de qualquer forma de violência contra as mulheres, incluindo as mães que representam seus filhos em ações que cobram verbas alimentícias, que é o foco do presente trabalho.

Baptista²⁴ entende que esta relação de poder está inteiramente ligada a uma hierarquia heteronormativa da sociedade, onde a figura masculina se sente superior e, conseqüentemente, sente-se livre e confortável para praticar diversos tipos de violências, especialmente a patrimonial por ser exercício de um controle financeiro historicamente delegado ao homem, e que por vezes passam despercebidas pelo judiciário, e de forma recorrente acaba sendo reverberada e atinge a vida de filhos e mães.

Importante mencionar que a violência patrimonial, ainda que silenciosa, traz inúmeras dores e sofrimentos, gerando dependência emocional entre os ex-cônjuges, especialmente quando existem filhos envolvidos, por medo de não conseguir arcar com todas as despesas das crianças, e para além disso, proteger seus filhos de um possível impacto negativo na vida destes.

A violência patrimonial, além de ter como conceito, a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos bens, abarca também o controle de valores, direitos ou recursos econômicos incluindo a satisfazer suas próprias necessidades também são configuradas como uma violência. Inclusive, também inclui as questões relativas aos alimentos para as crianças e adolescentes,

²⁴ Baptista, Rafael Rocha de Oliveira. **Você e teus filhos vão morrer de fome: a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo.** 2020. 120 f. Dissertação(Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2020, p. 33.

que por muitas vezes não são realizadas de forma justa, causando um impacto negativo na vida destas mães.

No tocante ao contexto econômico, existe uma falta de compromisso entre os homens com o sustento familiar ainda que não exista mais vínculo conjugal, o que acaba gerando um conflito no que tange a prestação desigual de alimentos para as crianças, divisão injusta entre a prole, apropriação indevida de valores que deveriam ser rateados entre os pais, para suprir as necessidades das crianças, e assim causando uma dilapidação do patrimônio da genitora, que por muitas vezes é obrigada a arcar com valores acima do que esta pode arcar, pois não pode contar com a responsabilidade dos genitores.²⁵

É importante mencionar que o movimento feminista na década de 70, teve seu papel fundamental para que existisse uma proteção das mulheres, onde os seus direitos, podem ser resguardados, exigindo que houvesse políticas públicas centrada na análise da opressão das mulheres e na sua participação na produção econômica (e não somente na reprodução).

Ainda que em 1985 tenha surgido a primeira delegacia da mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar qualquer tipo de violência contra as mulheres, fato é que a violência patrimonial ainda era pouco mencionada, pois é uma violência onde poucos conseguiam reconhecer a atuação violenta sobre o patrimônio, o que. No caso das ações de alimentos, atinge não somente mães, mas que afeta diretamente ao crescimento, e bem estar dos seus filhos.

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) representam uma das principais portas de entrada do sistema de justiça para mulheres em situação de violência, constituindo-se como espaços essenciais de acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento de medidas protetivas. No entanto, apesar de sua relevância institucional e simbólica, essas unidades enfrentam desafios estruturais expressivos, que comprometem sua efetividade e alcance. A ausência de critérios normativos claros para a definição de suas áreas de cobertura, a escassez de unidades em relação à demanda populacional e a precariedade na infraestrutura e na formação contínua das equipes são alguns dos entraves que limitam o acesso e a permanência das mulheres nesses serviços. Além disso, fatores como a distância geográfica, a baixa integração com outras políticas públicas e a lógica reativa da atuação estatal reforçam a ideia de que o enfrentamento à violência ainda se dá de forma fragmentada e muitas vezes distante das necessidades reais das vítimas. Esses desafios revelam a urgência de repensar o papel das

²⁵ Baptista, Rafael Rocha de Oliveira. **Você e seus filhos vão morrer de fome: a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo**. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2020.

DEAMs dentro de uma política pública comprometida com a garantia de direitos e com a superação das desigualdades de gênero²⁶.

No livro *Violência Patrimonial E a Permanência da Mulher no relacionamento Abusivo*, o autor faz uma pesquisa qualitativa com diversas mulheres, acerca de seu entendimento sobre a violência patrimonial²⁷ e conclui que a maioria dessas mulheres, permanecem em relacionamentos abusivos por uma questão de dependência financeira, e por existir filhos, as quais estas não querem que seus filhos sofram impactos consideráveis em suas vidas. Assim, permanecem em situações de vulnerabilidade, mesmo dentro do casamento ou após o divórcio, sendo vivido por meio de um silenciamento.

Ainda nesse mesmo livro, percebe-se que a maioria das mulheres entrevistadas, não possuem conhecimento claro sobre o que é a violência patrimonial. O que dificulta ainda mais a pesquisa quantitativa, e o número real desse fenômeno na vida de mães e filhos, especialmente quando se trata de uma representação em ações de alimentos em favor de suas crianças²⁸.

A Violência patrimonial pode ser demonstrada nas ações de alimentos, quando em sua maioria, o genitor busca meio para esconder, desviar e não arcar de fato com os valores que lhe cabem dentro da responsabilidade parental material, gerando uma incompatibilidade entre os verdadeiros ganhos do genitor, e o que este traz aos autos, conduzindo o juízo ao erro na fixação de alimentos.

Nesse sentido, merece destaque o Enunciado 20 do IBDFAM, o qual dispõe que “O alimentando que dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta no art. 7, inciso IV da 11.340/2006”, ou seja, em violência patrimonial.

No âmbito do Direito de Família, a obrigação de prestar alimentos ocupa um lugar de destaque, pois trata-se de um dever que ultrapassa a formalidade jurídica e se conecta diretamente com a garantia da vida digna. Mais do que um simples instituto legal, os alimentos representam um meio de assegurar que a pessoa em situação de vulnerabilidade tenha acesso

²⁶ MORENO, M. **Delegacias especializadas de atendimento às mulheres em situação de violência em Salvador** (Bahia, Brasil): localização, áreas de cobertura e acessibilidade. Revista Feminismos, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rf.v11i2.52012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/52012>. Acesso em: 27 maio. 2025.

²⁷ Baptista, Rafael Rocha de. *Violência Patrimonial E a Permanência da Mulher no relacionamento Abusivo: Você e seus filhos vão morrer de fome*. Curitiba, Juruá, 2022.

²⁸ Idem, *ibidem*.

ao necessário para sua subsistência, refletindo, assim, os princípios da solidariedade familiar e da proteção à dignidade humana.²⁹

3.1 Conceito de Tutela Inibitória no direito processual.

A tutela inibitória é um mecanismo processual utilizado ao combate e a prevenção de violação de direitos líquidos já demonstrados no do caso concreto, que possa vir a sofrer algum tipo de restrição, ou condutas ilícitas futuras.³⁰

Neste caso, não há o que se falar em ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, visto que, trata-se de uma medida excepcional provisória para garantir a defesa dos direitos do infante e o seu melhor interesse enquanto o processo caminha normalmente respeitando os princípios processuais mencionados anteriormente.

Esse mecanismo é citado no CPC em seu artigo 497 e é um grande avanço para que o estado democrático de direito possa legitimar a defesa de qualquer direito material que porventura está sob o risco de ser ameaçado e restringido.³¹

Este mecanismo se diferencia das tutelas cautelares, pois, nas cautelares – tutela cautelar, urgência e de evidência que atuam com base em contextos específicos de urgência e a probabilidade do direito, sendo que a tutela inibitória, protege um direito que ainda não foi violado, porém existe a real necessidade de proteção para evitar o ilícito antes que ele ocorra. Em outras palavras, o legislador deixou claro que estamos diante de uma forma própria de atuação judicial, voltada mais à prevenção do que à reparação.

²⁹ DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. FILHO MAIOR ESTUDANTE . COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. I - Os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. II - A maioridade civil por si só não afasta o dever dos genitores de prestar os alimentos aos filhos, com fundamento no princípio da solidariedade familiar . III - A teor do disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados considerando-se as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. IV - Deu-se provimento ao recurso .(TJ-DF 07044949420208070000 - Segredo de Justiça 0704494-94.2020.8.07 .0000, Relator.: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

³⁰ CHEBILE, Jéssica Nayra Santos; CRUZ, Milena Pessôa. **Da tutela inibitória no direito de família: Uma perspectiva em discussão**, VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 206-212, 1º sem. 2021–ISSN 1678-3425, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/24418/18564>. Acesso em: 18 maio 2025.

³¹ DA TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. A tutela inibitória é a medida que deve ser compreendida como a tutela contra o efetivo perigo da prática, da repetição ou da continuação do ilícito perpetrado pela demandada - entendido como qualquer ato contrário ao direito, que pode ou não causar danos -, a teor do parágrafo único do artigo 497 do CPC. Não restando evidenciada a probabilidade da conduta delituosa, atual ou iminente, como exigível, no caso, inviável a concessão da medida .

É de extrema importância fazer a distinção entre as tutelas inibitórias e outras tutelas que podem ser concedidas dentro do direito das famílias, especificamente. A tutela inibitória é um instrumento autônomo e não se confunde com as tutelas cautelares de urgência e evidência.

Na tutela de Urgência é importante destacar que existe um perigo no processo em questão que possa comprometer a garantia do direito do requerente, e existem requisitos que demonstram a necessidade da concessão dessa tutela de forma urgente, para resguardar o melhor interesse das partes sem maiores prejuízos.

Na tutela de evidência, a presença de urgência não é um requisito obrigatório, uma vez que sua concessão se baseia na existência de provas concretas e robustas que demonstram, de forma clara, o direito pleiteado. Nessas hipóteses, o juiz pode deferir a medida independentemente da observância do trâmite processual completo, justamente porque a probabilidade do direito é evidente e não há risco de violação a garantias processuais. Trata-se de uma forma de garantir a efetividade da jurisdição mesmo na ausência de perigo de dano, sempre que a prova dos autos revelar, de maneira inequívoca, que o autor tem razão.³²

3.2 A importância das tutelas dentro do direito das famílias afim de resguardar o melhor interesse das crianças e prevenir de possíveis violências.

No âmbito do Direito das Famílias, especialmente nas questões relacionadas à pensão alimentícia, as tutelas provisórias podem ser utilizadas como um meio eficaz de coerção, a fim de compelir o alimentante a cumprir suas obrigações para com seus filhos.

Essa medida busca garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados, sem que fiquem à mercê da omissão de quem tem o dever legal de prover seu sustento, ao mesmo tempo em que se evita que o alimentando tenha seus próprios direitos restringidos.

No que se refere à execução de alimentos (arts. 528 a 533 do CPC), a tutela inibitória pode ser aplicada como forma de coibir o descumprimento da obrigação alimentar. Nesses casos, permite-se que o juiz, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, adote medidas que restrinjam determinados direitos do devedor, sempre que ficar evidente a negligência no cumprimento da obrigação. Essa atuação preventiva tem como finalidade desestimular o alimentante a adotar condutas de má-fé, como atrasos intencionais ou o não pagamento reiterado, servindo como um instrumento eficaz para garantir a efetividade da prestação alimentar.

³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de tutela e procedimentos especiais**. Vol. 3. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 184.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECEDENTE (ARROLAMENTO E SEQUESTRO DE BENS). DECISÃO QUE ARBITROU OS PROVISÓRIOS A FAVOR DOS FILHOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00; FIXOU ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE EM R\$ 15.000,00; INDEFERIU AS TUTELAS INIBITÓRIAS PLEITEADAS PELO GENITOR; E ORDENOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO AO FILHOS AO VALOR DE 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO AO VALOR DE 1 SALÁRIO MÍNIMO. CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA EM FACE DO CÔNJUGE VIRAGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A REGULAR CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. (i) REDUÇÃO DOS ALIMENTOS AOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ALTO PADRÃO DE VIDA DO GENITOR QUE, EM PRINCÍPIO, PERMANECE INALTERADO. PREJUÍZO NA MANUTENÇÃO DA VERBA NÃO CONSTATADO. PRESUNÇÃO DAS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS. VALOR COMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA FAMÍLIA. (ii) EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SUBSISTENTE. CÔNJUGE VIRAGO QUE TEM CONDIÇÕES DE REINserÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO, PORÉM ESTEVE SE DEDICANDO AOS FILHOS E AO LAR DURANTE A VIDA CONJUGAL. REDUÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO POSSÍVEL. DESPESAS ORDINÁRIAS DO LAR SUPOSTAS, EM BOA PARTE, PELO CÔNJUGE VARÃO. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO PARA A PENSÃO EM PECÚNIA. (iii) CONCESSÃO DAS TUTELAS INIBITÓRIAS. NÃO PROVIMENTO. DECISUM ATACADO ESCORREITO. PROVAS UNILATERAIS. INTEMPERANÇAS QUE PODEM SER EVENTUALMENTE MANOBRADAS DE OUTRAS FORMAS. MERA ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES NÃO TORNA JUSTIFICADA A PRETENSÃO RECURSAL. (iv) SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE MENORES EM DEBATE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUE NÃO OFERECE PREJUÍZOS. PEDIDOS PODEM SER ANALISADOS INDIVIDUALMENTE EM RELAÇÃO AO DEMAIS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013901-48.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 22.03.2023)³³

No julgado mencionado, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a relevância da tutela inibitória como instrumento essencial para prevenir o descumprimento da obrigação alimentar e a consequente violação de um direito que possui natureza fundamental. O entendimento reforça a aplicação da tutela inibitória como um mecanismo preventivo eficaz, inclusive nos casos em que o dano já tenha cessado, com o objetivo de evitar reincidências e garantir a efetividade das decisões judiciais relacionadas ao dever de prestar alimentos.

Um exemplo de medida com finalidade inibitória que pode ser utilizada para a proteção dos direitos dos alimentandos é a penhora de bens do devedor. Essa forma de restrição patrimonial atua como um mecanismo de coerção, desestimulando o alimentante a adotar

³³ REZENDE, Vilma Régia Ramos de. Agravo de instrumento nº 0013901-48.2022.8.16.0000. 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Londrina, 22 mar. 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020529631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013901-48.2022.8.16.0000?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 maio 2025.

subterfúgios para atrasar ou evitar o pagamento dos valores devidos. Além de resguardar o direito material dos filhos, a medida também assegura que a genitora — normalmente responsável pela maior parte do sustento — arque apenas com a parcela que lhe compete, evitando sobrecarga financeira indevida.³⁴

Isso se justifica especialmente quando há bens identificados em nome do devedor que podem ser utilizados para quitar a dívida, afastando-se, assim, qualquer hipótese de violação patrimonial contra a parte credora.

³⁴ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Tutela inibitória e execução de alimentos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2009. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2009/tutela-inibitoria-e-execucao-de-alimentos-juiza-ana-maria-goncalves-louzada>. Acesso em: 19 maio 2025.

4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS E AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO.

Conforme já mencionado em capítulo anterior, o enunciado nº 20 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito das Famílias) preceitua que se o genitor que possui renda suficiente para arcar com os custos dos filhos, e tenta de alguma forma mascarar a verdadeira realidade para não cumprir com essa obrigação, insurge no IV da Lei Maria da Penha, ou seja, pratica o que chamamos de violência patrimonial.³⁵

Para coibir esta forma de violência e os seus impactos para a mulher (que muitas vezes passará a ser considerada mãe solo) e, sobretudo, para que não recaia uma situação de vulnerabilidade e impossibilidade alimentar aos filhos advindos dessa relação, é fundamental que sejam tomadas providências com o intuito de coibir a perpetuação da ocultação de patrimônio.

Para isso, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na atuação com o fim de prevenir, reprimir e responsabilizar os que praticam violência em todas as esferas do direito, inclusive no âmbito das ações de família. No presente caso, por se tratar de uma situação envolvendo violência que muitas vezes recai sobre o aspecto doméstico onde persistem as desigualdades entre homem e mulher, torna-se essencial que o Poder Judiciário adote o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É necessária uma revolução cultural e o Poder Judiciário tem papel essencial neste movimento, cabendo servir-se de uma hermenêutica jurídica chamada de feminista, pois alinhada com a igualdade entre as pessoas e o princípio insculpido no art. 5º, II, da CF/88, a fim de promover uma correta interpretação do Direito. O Protocolo do CNJ surge, assim, como importante marco na construção e desenvolvimento desta hermenêutica, eis que leva em conta as diferenças ainda existentes entre os gêneros, visando à concretização da igualdade constitucional. É não apenas um marco paradigmático para a construção de decisões judiciais, mas para a interpretação do Direito como um todo (COSTA, TEIXEIRA, 2024, p. 262).

Tal postura exige maior sensibilidade por parte dos magistrados para que reconheçam a violência patrimonial como uma forma de agressão que atinge diretamente famílias,

³⁵ Enunciado 20 - O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).

especialmente mães e filhos, gerando consequências emocionais significativas, inclusive para crianças e adolescentes expostos a essa realidade.³⁶

É importante destacar que já existem medidas legais destinadas a reprimir o atraso no pagamento da pensão alimentícia, as quais vão desde meras notificações extrajudiciais até mesmo a prisão civil do devedor de alimentos, sendo algumas delas objeto de destaque na presente sessão.

No tocante a prisão civil, importa destacar que ela está prevista no art. 528 do CPC, devendo ser decretada depois de 3 (três) meses de atraso, e incidirá em 1 a 3 meses. Importa mencionar ainda que esta é uma exceção a impossibilidade de prisão civil do devedor a qual foi mantida após o julgamento do RE 466.343/SP que inviabilizou a prisão do depositário infiel³⁷.

A prisão civil do depositário infiel foi revogada no Brasil, devido à Súmula Vinculante 25 do STF³⁸, que estabelece a ilegalidade dessa prisão, independentemente da modalidade do depósito. Apesar da revogação, o depositário infiel continua sujeito a outras sanções civis e penais, como o dever de indenizar o credor, caso haja perda ou má guarda do bem.

Diante do exposto, é possível afirmar, com clareza, que a prisão civil do devedor de alimentos possui natureza jurídica totalmente distinta daquela atribuída ao depositário infiel. Trata-se, nesse caso, de uma medida com nítido caráter coercitivo, cuja finalidade primordial é compelir o alimentante inadimplente a cumprir, de forma célere e eficaz, sua obrigação alimentar. A medida visa, ainda, inibir a adoção de estratégias evasivas e subterfúgios com o intuito de se esquivar da responsabilidade legal para com os alimentandos, que, em regra, são pessoas em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Cumprе ressaltar, ainda, que a prisão civil por dívida alimentar não admite substituição por medidas restritivas de direitos, tampouco pode ser convertida em prisão domiciliar, exceto em situações excepcionais previstas em lei, como nos casos de grave enfermidade ou risco à integridade física do preso. Isso porque sua natureza coercitiva exige que o cumprimento da pena ocorra de maneira que garanta a máxima efetividade do instituto, sob pena de se esvaziar completamente o poder de coerção e a proteção ao direito fundamental à alimentação.³⁹

³⁶ COSTA, Jessica Hind Ribeiro; TEIXEIRA, Samantha Mendonça Lins. **A importância da hermenêutica feminista no Judiciário brasileiro**. Revista da Justiça Federal da 5ª Região, Maceió, v. 1, n. 9, p. 245/266, 2024. Disponível em: <<https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/33>>. Acesso em: 6 maio 2025.

³⁷ Depositário infiel é aquele que possui algum bem que tinha como responsabilidade devolver em forma de depósito e não realiza de forma injusta por negligência.

³⁸ Súmula Vinculante 25 do STF: Essa súmula estabelece que a prisão civil do depositário infiel é ilegal, independentemente da modalidade do depósito.

³⁹ LIMA, Eric Tadeu do Vale. **A prisão civil dos devedores de alimentos sob a luz do novo CPC**. Migalhas, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419740/a-prisao-civil-dos-devedores-de-alimentos-sob-a-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 30 abr. 2025.

A prisão do inadimplente alimentar deve ser a última alternativa a ser tomada, tendo em vista interferir na liberdade do indivíduo que é um direito fundamental previsto na CF/88. E nesse sentido, existe a possibilidade que vem sendo adotada pelo judiciário e deve continuar sendo, que está prevista no art. 139 do CPC.⁴⁰

Comunga com aquele entendimento Assis (2013, p. 200), ao preconizar que a prisão civil não é uma sanção de natureza penal, possuindo somente o intuito de “influir de modo positivo no ânimo do executado, compelindo-o ao cumprimento” do dever de alimentar.

Enfatiza-se que esse dever foi estabelecido entre parentes, cônjuges ou companheiros, devendo os alimentos servir aos necessitados a fim de que possam viver de modo compatível com a sua condição social, atendendo, assim, as suas necessidades básicas, tudo alcançado por meio da ação de alimentos, sejam provisionais ou definitivos, à luz do que preconiza o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (n. 5.478/1968).

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, nos casos em que o devedor possui patrimônio suficiente para saldar a dívida, mas se abstém injustificadamente de fazê-lo, é legítimo o uso, pelos magistrados, de meios executivos atípicos, com o objetivo de induzi-lo ao adimplemento da obrigação. Tais medidas, no entanto, devem ser aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando-se, em todo o processo, o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o devido processo legal.⁴¹

No âmbito do Direito de Família, a adoção de medidas executivas atípicas revela-se de especial relevância para assegurar a efetividade dos direitos das partes envolvidas na relação processual, com ênfase na proteção do alimentando — destinatário prioritário da tutela estatal. Considerando o caráter eminentemente coercitivo dessas medidas, elas contribuem significativamente para que as necessidades do alimentando sejam atendidas de forma mais rápida e eficaz.

Ressalte-se, contudo, que, embora essas providências possam assumir um aspecto mais incisivo, sua aplicação deve observar rigorosamente o devido processo legal, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa, de modo a evitar qualquer prejuízo desproporcional à parte executada.

⁴⁰ 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas. STJ, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

Um dos obstáculos para a concretização do pagamento através dessas medidas é que, por vezes, ainda que sejam expedidos ofícios de forma diligente pelos cartórios para Bacenjud, Renajud, Sisbajud, não se localiza patrimônio justamente por conta do esforço de ocultação, discutido neste trabalho.

4.1 A simulação e a fraude na demonstração da capacidade contributiva do alimentante.

A obrigação familiar no que tange aos alimentos às crianças e adolescentes está prevista na CF/1988, por ser fundamental à subsistência das crianças, bem como, seu pleno desenvolvimento motor, fisiológico, e psicológico, tendo em vista que os valores dos alimentos devem ser destinados a suprir as necessidades das crianças.

Ocorre que, não é suficiente para que os genitores tenham essa responsabilidade apenas formalmente, quando na prática buscam formas de fraudar sua capacidade financeira para esvair-se de um determinado valor a ser fixado em sede de audiência, acordo e etc.

Essa conduta além de prejudicar o melhor interesse da criança, vai de encontro ao que a própria Lei Maria da Penha preceitua no que tange a violência patrimonial, que não se resume apenas a subtração ou retenção de algo, mas também inclui a destruição de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, sobretudo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Nesse caso, quando o genitor se utiliza de subterfúgios para ocultar renda, e não arcar com sua responsabilidade aos alimentos das crianças, ocorre uma violência patrimonial velada, tendo em vista que a genitora terá que arcar com o restante dos gastos das crianças, mesmo que está possua um valor extremamente limitado.

Assim, acaba tendo seus bens e valores, reduzidos, ao ponto de não ostentar patrimônio para suas próprias necessidades, nem tampouco para as necessidades e obrigações juridicamente cobradas pela prole.

Vejamos o que a súmula do STJ preceitua sobre violência patrimonial: “SÚMULA 600 - Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Ou seja, para que haja a caracterização da violência patrimonial, não precisa necessariamente que morem no mesmo ambiente, considerando inclusive o contexto atual de inúmeros divórcios entre pais, que possuem filhos em comum, e precisam manter um vínculo em prol da criança, o que não impede a continuidade desta e de outras formas de violência.

Em algumas situações, em virtude de um divórcio com filhos, a mulher, ora mãe, é colocada em um lugar de vulnerabilidade, ficando por vezes à mercê da colaboração do genitor,

o qual, não raramente, adota condutas marcadas pela irresponsabilidade no cumprimento de seus deveres parentais.⁴²

Os alimentos são obrigatórios, e tem como objetivo dar uma vida digna para às crianças e adolescentes, fornecendo para estas condições dignas de moradia, educação, lazer, entre outras necessidades.⁴³

A simulação e a fraude na real capacidade contributiva do genitor, pode ser realizada por meio de ocultação de bens, uso de laranjas⁴⁴ para transferências de diversos bens, que podem ser pessoas de confiança, ou de sua própria família para não levantar suspeitas.

A simulação⁴⁵, no contexto jurídico, pode ser compreendida como uma conduta artilosa, marcada pela intenção deliberada de enganar ou induzir ao erro a parte credora. Trata-se de um verdadeiro artifício, por meio do qual se realiza uma declaração que, embora aparente ser verdadeira, é essencialmente falsa e destituída de autenticidade. Essa declaração enganosa não atua de forma isolada: ela, geralmente, conta com a colaboração ou envolvimento de uma terceira pessoa, cuja função é conferir uma aparência de legitimidade ao ato simulado, fortalecendo a ilusão criada e tornando-a mais crível aos olhos de terceiros, especialmente do juízo.

Na simulação absoluta, as partes celebram um negócio jurídico fictício, sem qualquer intenção real de produzir efeitos jurídicos. Trata-se de um artifício meramente aparente, muitas vezes utilizado com o propósito de criar uma falsa situação de insolvência, visando demonstrar, de forma enganosa, a incapacidade de arcar com obrigações legais, como, por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia.

Já na simulação relativa, existe, sim, a intenção de realizar um negócio jurídico, mas o conteúdo declarado pelas partes não corresponde à sua real vontade. Nessa modalidade, oculta-se a verdadeira natureza ou os reais termos do negócio — como o valor efetivamente pago ou

⁴² SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Responsabilidade civil por descumprimento de deveres parentais em filiação adotiva**. Migalhas, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/353866/responsabilidade-civil-por-descumprimento-de-deveres-parentais>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁴³ Wolf, Karin. **Reconvenção e revisional de alimentos**. In: Cunha, Rodrigo Pereira da; Madaleno, Rolf. (Coords.). **Direito de Família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.83.

⁴⁴ Os termos "laranja" (termo brasileiro) e "testa de ferro" designam, na linguagem popular, a pessoa que intermedeia, voluntária ou involuntariamente, transações financeiras fraudulentas, emprestando seu nome, documentos ou conta bancária para ocultar a identidade de quem a contrata.

⁴⁵ Previsto no art. 167 do da Lei nº 10.406 | Código Civil, de 10 de janeiro de 2002

o real adquirente de um bem — com o objetivo de prejudicar terceiros, fraudar credores ou burlar normas legais, por meio da distorção intencional da realidade.⁴⁶

Todo esse cenário é cuidadosamente construído com dolo — isto é, com plena consciência e deliberada intenção de manipular a realidade — tendo como objetivo deturpar a verdade dos fatos e induzir o juízo ao erro. Trata-se de uma conduta maliciosa, voltada exclusivamente para prejudicar a genitora, impondo-lhe uma obrigação financeira desproporcional, em desacordo com a real capacidade contributiva do devedor.

Em síntese, a simulação objetiva configura um comportamento gravemente reprovável, pois viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, que constitui um dos alicerces das relações jurídicas. Ao criar uma aparência enganosa de realidade, o simulador compromete a atuação do Poder Judiciário, que, agindo de boa-fé, pode acabar tomando decisões baseadas em uma falsa premissa, em detrimento dos direitos legítimos dos alimentandos.

Por sua vez, a fraude constitui uma estratégia ardilosa utilizada pelo devedor com o propósito de burlar a satisfação de suas obrigações. Diferente da simulação, que se apoia em declarações meramente fictícias, a fraude se materializa por meio de atos concretos e deliberados que visam comprometer, de maneira enganosa, o próprio patrimônio do devedor.

Nessa prática, é comum que o devedor transfira bens para terceiros de sua confiança — como familiares ou amigos próximos —, atribuindo a eles a titularidade formal desses bens, ainda que, na prática, continue a usufruí-los. O objetivo é claro: criar uma falsa aparência de insolvência, dificultando ou impedindo que os credores tenham acesso ao seu verdadeiro patrimônio e, assim, frustrando a execução de dívidas legítimas.

Trata-se, portanto, de um expediente doloso que visa forjar uma situação patrimonial inexistente, ocultando a verdadeira condição financeira do devedor e atentando contra a boa-fé nas relações jurídicas e comerciais.

Também pode ser feito com uso de pessoas de confiança para fazer movimentações bancárias fraudulentas, vínculos trabalhistas dissimulados para mascarar a real renda, ou até optar por não ter vínculos nenhum, para facilitar alegação de que não possui renda suficiente para arcar com suas responsabilidades com seus filhos, apelando para um valor ínfimo que na maioria das vezes não supre a real necessidade das crianças.

⁴⁶ SLERCA, Alessandra Light; ZAGARODNY, Naomi Fizon. **Simulação inocente e conservação do negócio jurídico na jurisprudência brasileira**. Civilistica.com, ano 12, n. 1, p. 1-8, 2023. Disponível em: <https://civilistica.com/simulacao-inocente-e-conservacao-do-negocio-juridico-na-jurisprudencia-brasileira/>.

Além de que a violência patrimonial também é materializada pelo atraso no pagamento dos alimentos, onde o genitor firma um compromisso, e ainda assim não paga de forma correta, deixando mais uma vez a mãe à mercê de sua vontade.

Ainda que exista a possibilidade da aplicação da pena de prisão civil ao devedor de alimentos — medida de natureza coercitiva⁴⁷ —, seu efetivo cumprimento depende de um rito processual que demanda tempo e gera custos, especialmente para a genitora. É necessário, por exemplo, que se configure o atraso no pagamento de pelo menos três parcelas consecutivas para que se possa pleitear judicialmente a decretação da prisão.

Durante esse intervalo, a mãe, muitas vezes já sobrecarregada, se vê obrigada a arcar integralmente com as despesas que deveriam ser compartilhadas, ultrapassando, portanto, os limites de sua obrigação legal. Essa situação impõe um ônus financeiro desproporcional, gerando impactos diretos em seu patrimônio, o que caracteriza, de forma clara, uma forma de violência patrimonial, na medida em que compromete seus recursos e sua estabilidade econômica em razão da omissão do outro genitor.

Em contrapartida, a genitora, diante da fixação de um valor incompatível com a real capacidade financeira do genitor, vê-se compelida a suportar sozinha o ônus de prover adequadamente o sustento dos filhos, independentemente de sua própria condição econômica.

Ao se fixar o percentual destinado ao pagamento de alimentos em favor dos filhos, é imprescindível que o juízo analise cuidadosamente o contexto fático e socioeconômico de ambas as partes — tanto do genitor quanto da genitora —, bem como as necessidades específicas das crianças envolvidas.

A adoção automática de um percentual padrão, como os recorrentes 30% dos rendimentos do pai, sem uma avaliação individualizada da realidade das partes, pode gerar sérios desequilíbrios. Com frequência, essa prática acaba por impor à mãe uma sobrecarga desproporcional, fazendo com que ela assume, sozinha, responsabilidades financeiras que extrapolam sua capacidade contributiva.⁴⁸

Essa desatenção à realidade da genitora acarreta impactos significativos não apenas no aspecto financeiro, mas também em sua saúde emocional e psicológica, uma vez que a manutenção do bem-estar dos filhos depende, muitas vezes, exclusivamente de seus esforços.

⁴⁷ PARANÁ. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Manual de instrução: pensão alimentícia. Versão 1.0. Curitiba: SEAP, 2022.

⁴⁸ BEHRMANN, Viviana Farias dos Santos; CAMARGO JUNIOR, Waldir Franco de. **Obrigação alimentar: o mito dos 30%**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 1614-1622, maio 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9898>.

Trata-se, portanto, de uma questão que transcende o mero cálculo matemático, exigindo sensibilidade, justiça e equilíbrio na tomada de decisões judiciais.

Nesse contexto, configura-se a violência patrimonial, quando o patrimônio da mãe é gradativamente comprometido para suprir obrigações que, por princípio, deveriam ser compartilhadas de forma equânime entre ambos os genitores. Assim, a genitora acaba inserida em um ciclo abusivo, no qual perde a autonomia sobre sua própria renda, sendo obrigada a arcar com despesas que deveriam ser assumidas conjuntamente, enquanto o genitor se exime de suas responsabilidades de forma dolosa.

4.2 A aplicação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade sob a perspectiva da violência patrimonial.

Quando existe a ruptura de uma família que possui filhos e filhas, o maior cuidado que deve ser tomado é para que essas crianças não sofram com os conflitos dos pais, e que esses conflitos não atinjam as crianças de nenhuma forma, ou o mínimo possível, tendo em vista que a parte mais frágil de uma família são as crianças, e a constituição federal, bem como o ECA, fundamentam a proteção basilar dessas crianças.

“Pois bem, percebe-se então no que tange aos alimentos, o direito à prestação está fundado o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e familiar (consagrado em alguns artigos do Código Civil como arts. 1513, 1618, 1630, por exemplo)”⁴⁹.

Os alimentos são um dever dos pais em relação às crianças, preceituados no art. 229 da CF/88.⁵⁰ Assim, tendo como maior objetivo a manutenção das crianças que são dependentes dos seus pais, bem como, a proteção integral do provimento de uma vida digna, com educação, saúde, lazer, entre outros.

Alguns doutrinadores fazem a leitura e reproduzem a ideia do binômio da necessidade e possibilidade dos pais. O doutrinador Rolf Madaleno abordava que o binômio da possibilidade e necessidade além de ser fundamental, era suficiente para a fixação dos alimentos. Porém, posteriormente, passou a acrescentar em suas teses o preceito da proporcionalidade, que nada mais é do que a equidade entre os pais na prestação de alimentos, no que tange as suas

⁴⁹ RODRIGUES, M. F. B.; CORDEIRO, M.; RIBAS, R.; DE OLIVEIRA, A. F. **A relevância do critério trinômio nos casos de pensão alimentícia entre pais e filhos.** Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 330–353, 2023. DOI: 10.55905/rmuscv1n2-004. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/326>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁵⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

condições. Quem ganha mais, paga mais. Ou seja, não é uma conta matemática, mas sim de afazeres.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, ensina que a fixação dos alimentos deve ser tratada com um trinômio, o da proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Que com base nisso, a fixação do valor é realizada de forma justa sem que nenhuma das partes sejam sobrecarregadas, mas contribuam conforme a necessidade da criança, as suas respectivas possibilidades, e proporcionalidade entre os genitores. E Caso não seja respeitado, pode ser revisto a qualquer momento visando o bem estar e o melhor interesse dos filhos.⁵¹

Conforme ensina Flávio Tartuce, o princípio da proporcionalidade — também conhecido como princípio da razoabilidade — deve ser sempre considerado na definição do valor da prestação alimentar. Isso porque a fixação dos alimentos não pode resultar em enriquecimento indevido por parte de quem os requer. Ao mesmo tempo, tais alimentos devem garantir a preservação do patrimônio mínimo da pessoa, assegurando-lhe as condições essenciais para uma existência digna.⁵²

Dessa forma, fica claro, que a presença da violência patrimonial neste caso ocorre quando o magistrado fixa um percentual de alimentos para ambos, sem que haja de fato uma análise profunda das realidades específicas de cada uma das partes. Ademais, a proporcionalidade deve incorporar o esforço e o tempo dedicado aos cuidados com os filhos pelo outro genitor, elementos cruciais que precisam ser avaliados, contabilizados e incluídos na fixação da prestação alimentícia.

A dedicação de tempo e esforço nos cuidados frequentemente se distribui de forma desigual entre os pais, e a proporcionalidade busca justamente equilibrar essa dinâmica na decisão judicial. Assim, ao considerar todas as nuances do caso concreto, incluindo a capacidade financeira de cada genitor e o tempo despendido nos cuidados, a aplicação da proporcionalidade visa uma decisão mais justa e equitativa, evitando a perpetuação de desigualdades que podem configurar violência patrimonial.⁵³

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi concebido com uma missão nobre e essencial: assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes em todos os aspectos de suas

⁵¹ Alimentos: Um Tema e Três Questões — Maria Berenice Dias. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/alimentos-um-tema-e-tres-questoes/>>.

⁵² ZANINI, Ana Carolina. **As flexibilizações das alterações dos alimentos à luz da jurisprudência**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 20 nov. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1176/As+flexibiliza%C3%A7%C3%B5es+das+altera%C3%A7%C3%B5es+dos+alimentos+%C3%A0+luz+da+jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁵³ FERREIRA, F. B. **E se hermes fosse uma mulher?! O tempo de cuidado como (novo) critério na fixação de uma pensão equânime**. Humanidades & Inovação, [S. l.], v. 10, n. 22, p. 113, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/9967>.

vidas — seja na educação, no lazer, na saúde, na segurança, na alimentação ou em qualquer outra dimensão que envolva seu bem-estar e desenvolvimento.

Trata-se de uma legislação que reconhece, com clareza e firmeza, que a infância e a adolescência devem ser prioridades absolutas na formulação de políticas públicas e na atuação do Estado.

As crianças, por sua condição peculiar de pessoas em formação, exigem um cuidado redobrado da sociedade e, especialmente, do poder público, que deve agir de forma vigilante, sensível e eficaz diante de qualquer ameaça ou violação de seus direitos. O princípio do melhor interesse da criança não pode ser apenas um ideal abstrato — ele precisa ser um norte real e constante em todas as decisões que envolvam menores de idade.

Além disso, é dever do Estado amparar e fortalecer a família, entendida como o núcleo primordial de afeto, proteção e cuidado. Cabe ao poder público assegurar que os lares estejam em condições de proporcionar às crianças um ambiente saudável, seguro e acolhedor — um espaço onde possam crescer com dignidade, respeito e oportunidades reais de desenvolvimento físico, emocional e social.

Mais do que um conjunto de normas, o ECA representa um compromisso ético e social com o futuro da nação, pois investir na infância é investir em um país mais justo, humano e igualitário.⁵⁴

Dessa forma, o princípio do trinômio na fixação dos alimentos deve ser rigorosamente observado por magistrados e advogados ao formular e analisar os pedidos em suas petições. Isso porque, além de assegurar os direitos da criança e do adolescente, tal observância promove maior equidade entre as partes no que diz respeito à contribuição financeira de cada um dos genitores de acordo com suas realidades.

Nesse sentido, é possível vislumbrar um cenário em que a violência patrimonial nas ações de alimentos seja progressivamente erradicada, resultando em processos mais saudáveis e com menor impacto emocional, tanto para os filhos quanto para os pais — especialmente para as mães, que frequentemente são as principais vítimas desse tipo de violência.

⁵⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É importante destacar que, quando uma mãe é submetida a qualquer forma de violência, inclusive a patrimonial, é inevitável que os reflexos desse sofrimento alcancem, de alguma forma, seus filhos. Isso porque a violência, em todas as suas formas, gera adoecimento emocional e sofrimento, comprometendo o bem-estar materno e, ainda que involuntariamente, podendo afetar negativamente o desenvolvimento das crianças.⁵⁵

4.3 A aplicação da teoria da aparência na identificação da real capacidade econômica do alimentante.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da aplicação da teoria da aparência. Em situações nas quais não são identificados bens ou patrimônio em nome do devedor capazes de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, os indícios de ostentação apresentados pelo próprio executado — como demonstrações públicas em redes sociais e outros meios, de um alto padrão de vida — devem ser considerados tanto na fase de fixação quanto na de execução da pensão alimentícia.

Tais elementos, ainda que não comprovem formalmente a existência de recursos, podem servir como base para a aferição da real capacidade contributiva do alimentante, especialmente quando utilizados com o intuito de fraudar ou ocultar seu verdadeiro patrimônio.

A fixação e a execução da obrigação alimentar tornam-se particularmente complexas quando há dificuldade em apurar, de forma precisa, a real capacidade contributiva do genitor. Essa situação é ainda mais recorrente no caso de profissionais autônomos, empresários ou empreendedores, cuja renda muitas vezes não se encontra devidamente registrada nos meios formais, o que amplia as possibilidades de ocultação patrimonial e dificulta a aferição objetiva de sua condição financeira.

Nesse cenário, a teoria da aparência configura-se como um importante instrumento para evidenciar a existência de um padrão elevado de vida mantido pelo devedor, ainda que este alegue ausência de recursos ou apresente um patrimônio oficialmente incompatível com seu estilo de vida.

A aparência de direito, amparada nos valores da boa-fé e da confiança nas relações jurídicas, apresenta grande relevância no cenário jurídico por proteger os direitos da pessoa envolvida em uma situação fática aparente que não corresponde à realidade jurídica e, justamente por incidir um erro escusável e qualificado pela boa-fé, em suas duas acepções, realiza um negócio jurídico que certamente não realizaria, caso tivesse

⁵⁵ PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUSA, Junia Marise Matos de. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas.** *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n. 1, 2013.

ciência da real situação fática que lhe fora apresentada (FIUZA, CHAVINHO, 2015, p. 299).

Tal discrepância revela indícios de ocultação patrimonial, o que pode induzir o juízo a erro na fixação da obrigação alimentar, resultando em evidente violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Tal situação acarreta prejuízos significativos à parte representante da criança ou adolescente, caracterizando uma forma expressiva de violência patrimonial, com impacto direto sobre os direitos fundamentais dos alimentandos.⁵⁶

Essa conduta, por sua vez, caracteriza uma forma significativa de violência patrimonial contra os alimentandos e seus representantes legais, que têm seus direitos fundamentais comprometidos.

Como afirma Ronner Botelho, tais manobras e subterfúgios criam uma realidade fantasiosa nos autos do processo, distorcendo a verdade e dando a impressão de que o devedor não tem condições de cumprir suas obrigações legais. Nos bastidores da vida, porém, muitos devedores de alimentos ostentam padrões de luxo e riqueza.⁵⁷

Para refutar e coibir esse tipo de atitude, a teoria da aparência surge como um instrumento eficaz, tendo em vista que por meio das redes sociais, o genitor publiciza e ostenta a verdadeira condição financeira, enquanto no processo, demonstra uma incapacidade inexistente.⁵⁸

Nessas circunstâncias, a teoria da aparência pode ser utilizada para a proteção aos interesses da criança e do adolescente, permitindo ao julgador uma análise mais fiel da realidade fática e contribuindo para a efetivação do direito ao recebimento de alimentos em sua integralidade, e de forma justa.

⁵⁶ FIUZA, César Augusto de Castro; CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. **A Teoria da Aparência no Direito de Família: Breves Considerações Sobre a Necessária Distinção Entre o Casamento Putativo e o Casamento Aparente**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 278–307, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2015.v1i1.575. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/575>. Acesso em: 6 maio. 2025.

⁵⁷ SOARES, Ronner Botelho. **Direito de Família conforme interpretação do STJ. Alimentos: aspectos processuais**. In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). A teoria da aparência nas ações de alimentos. Indaiatuba: Foco, 2024.

⁵⁸ SILVA, Verônica Gomes da. **Análise doutrinária da utilização das provas obtidas através das redes sociais na aplicação da teoria da aparência em processos de fixação e revisão de alimentos**. Orientador: Iure Pedroza Menezes. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, Campus III, Juazeiro, 2024. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

O Código de Processo Civil regulamenta em seu art. 422⁵⁹, que podem ser admitidas como provas no processo qualquer reprodução digital que traga aos autos informações suficientes e claras a respeito da controvérsia.

No âmbito do Direito de Família, é especialmente relevante considerar que elementos como fotografias, vídeos e capturas de conversas podem revelar aspectos importantes e fidedignos acerca das reais condições econômicas das partes envolvidas. Tais documentos devem ser reconhecidos como meios legítimos de prova, aptos a subsidiar a análise da capacidade contributiva, sobretudo em ações de alimentos e revisões.

4.4 A quebra do sigilo bancário como efetivação do princípio do melhor interesse das crianças.

A constituição Federal de 1.988, surge como um marco para a proteção de direitos fundamentais em diversas áreas do direito, e no direito de família, traz em seu artigo 227⁶⁰ a proteção prioritária e absoluta do Estado em atenção à família, preceituando que o proverá a criança, adolescente e jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer entre outros. Garantindo assim o pleno desenvolvimento destes e uma vida digna.

O melhor interesse da criança e do adolescente é um ponto central de extrema relevância em decisões judiciais, visando a proteção das crianças e dos adolescentes, haja vista que se encontram em uma fase de desenvolvimento. Sendo assim, as decisões devem obrigatoriamente proteger esses direitos, ainda que impliquem na restrição de direitos de outrem, respeitando sempre a razoabilidade e a ampla defesa e o contraditório.

O art. 226, § 8º preceitua que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ou seja, o próprio Estado puxa para si, a responsabilidade obrigatória de criar mecanismos que coíbam qualquer tipo de violência dentro do âmbito familiar. Importante

⁵⁹ Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

⁶⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

menção que os artigos mencionados se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

No que tange a natureza e limites do sigilo bancário, a Constituição Federal/88, preceitua acerca da inviolabilidade do direito da intimidade privada e a vida privada, porém, dentro do direito de família, quando existir dificuldade para localização de valores e patrimônio em um claro cenário de ocultação de bens, essa proteção ao direito ao sigilo deve ser ponderada, considerando que os alimentos surgem para suprir a necessidade básica das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Rolf Madaleno ensina que: “Em ações de alimentos, quando o devedor – seja o pai ou a mãe – omite ou sonega sua real renda para que o filho receba menos do que necessita e do que ele efetivamente pode pagar, essa conduta pode configurar crime: o abandono material do próprio filho”⁶¹

Levando para um caso concreto dentro do cenário familiarista, quando existe uma ocultação de sua real capacidade contributiva, o Jurista Rolf Madaleno ainda nos ensina que a quebra de sigilo que traz informações relevantes para um processo é fundamental e, segundo ele, é prevista pela Constituição para demonstrar a ocorrência de crime.

Ocorre que, podemos observar que existe neste caso uma colisão de direitos fundamentais, que são os direitos fundamentais de proteção às crianças, bem como, os devidos alimentos para suprir suas necessidades, e por outro lado, o direito fundamental do sigilo bancário do alimentante, o que abre uma discussão acerca de até onde um direito pode ser restringindo para que outro possa ser garantido⁶².

A resolução para esse conflito entre direitos fundamentais não é tão simples, pois não se pode fazer um julgamento de qual direito é mais importante em detrimento do outro, pois dentro do cenário dos direitos fundamentais não existem uma hierarquia entre eles.

Neste caso, quando existe um choque autêntico entre tais direitos fundamentais, deve haver um sopesamento entre os direitos fundamentais, com o objetivo de encontrar uma solução mais adequada para cada caso, usando a ponderação.

⁶¹ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. STJ valida quebra de sigilo bancário e fiscal de pai em ação de alimentos. 22 abr. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12812/STJ+valida+quebra+de+sigilo+banc%C3%A1rio+e+fiscal+de+pai+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos#:~:text=O%20jurista%20Rolf%20Madaleno%2C%20diretor,demonstrar%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20crime>. Acesso em: 4 maio 2025.

⁶² RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. In: CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO INTERDISCIPLINAR**, 2., 2015, Manaus. Anais... Manaus: Publica Direito, 2015. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_amos_rodrigues.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

Outro ponto relevante a ser considerado é que, em caso de conflito entre esses dois direitos fundamentais, percebe-se que o direito ao sigilo bancário pode acabar extrapolando os limites do seu propósito original. Isso ocorre quando ele é utilizado como escudo para ocultar bens e patrimônios que poderiam evidenciar a real capacidade contributiva do genitor.

Nessa perspectiva, o sigilo deixa de cumprir sua função legítima e passa a contrariar o princípio do melhor interesse da criança. Por isso, é fundamental que o magistrado esteja atento às particularidades do caso concreto, avaliando com sensibilidade e critério a necessidade de relativizar essa proteção. Assim, será possível garantir que o bem-estar e o pleno desenvolvimento da criança sejam efetivamente tutelados, promovendo não apenas o sopesamento entre os direitos, mas também a limitação do que ultrapassa os limites do justo.⁶³

Seguindo ainda os ensinamentos de Rolf Madaleno, para além da quebra de sigilo bancário ser concedida, não está sendo avaliada apenas o objetivo de demonstração de um crime de ocultação de bem, ou do próprio abandono ao filho, mas sim, com o objetivo de proteger a necessidade e garantir que estas necessidades das crianças sejam supridas de maneira eficaz.

Percebe-se, portanto, uma ponderação entre os princípios, e a restrição de um deles em detrimento do outro, quando existe uma ameaça ao direito e proteção do melhor interesse das crianças.

Entendemos, portanto, que a quebra de sigilo bancário é uma medida excepcional, mas de extrema importância para garantir a efetiva realização da justiça, por meio da real capacidade contributiva do genitor, para que seja fixada um valor justo e proporcional para cada um dos pais e dessa forma seja evitada a reprodução de uma possível violência patrimonial.

Ainda, no entendimento de Rolf Madaleno: “Apenas o juiz e as partes envolvidas têm acesso às informações. Ou seja, não há exposição pública. A única ‘novidade’ que essa quebra de sigilo trará é para o autor da ação, que poderá descobrir a real situação financeira do devedor – seja o pai que esconde os ativos na partilha de bens, seja o marido que omite depósitos e aplicações financeiras”⁶⁴.

Ou seja, a preocupação quanto a um possível conflito entre princípios mostra-se superada, uma vez que apenas as partes envolvidas no processo terão acesso às informações. Além disso, trata-se, na maioria dos casos, de ações que tramitam em segredo de justiça, o que

⁶³ Idem, ibidem, p.3458

⁶⁴ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. STJ valida quebra de sigilo bancário e fiscal de pai em ação de alimentos. 22 abr. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12812/STJ+valida+quebra+de+sigilo+banc%C3%A1rio+e+fiscal+de+pai+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos#:~:text=O%20jurista%20Rolf%20Madaleno%2C%20diretor,demonstrar%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20crime>. Acesso em: 4 maio 2025.

garante que não haverá qualquer tipo de exposição pública dos valores financeiros em conta do genitor.

Essa medida tem como principal objetivo proteger o melhor interesse da criança, permitindo uma verificação mais justa e transparente das alegações de hipossuficiência para o pagamento dos alimentos. Busca-se, assim, evitar que tais alegações sejam utilizadas como forma de encobrir patrimônio e, conseqüentemente, fugir das responsabilidades parentais.

Rolf Madaleno continua a preceituar: “Já foi mais difícil demonstrar, em um processo de alimentos, os reais rendimentos de uma pessoa. A dificuldade da quebra de sigilos — bancário, fiscal, administrativo, judiciário — sempre existiu. Mas, quando há autorização judicial e os sigilos são quebrados, a verdade aparece. Infelizmente, o que muitas vezes se vê no Judiciário é uma proteção maior ao devedor do que ao credor necessitado”⁶⁵

A terceira turma do STJ entendeu que é possível a flexibilização da quebra de sigilo bancário quando se trata de ação de alimentos, e não se tem certeza de valores correspondentes ao patrimônio do alimentante. Para a turma, entende-se que, o direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto, pois, diante de um caso concreto e suas peculiaridades, ele pode ser relativizado, quando outro direito fundamental está posto em risco, no caso do direito aos alimentos, a própria necessidade das crianças.⁶⁶

Observa-se, portanto, que o judiciário precisa proteger quem realmente está na condição de necessitado, que no tema deste trabalho são os filhos, menores de idade e que não possuem como se manter sozinho. Juntamente a isto, o objetivo de inibir violências patrimoniais contra as mães.

4.5 Outras medidas coercitivas para compelir o genitor ao cumprimento da obrigação alimentar.

Em um cenário de abuso econômico, a mulher, ora mãe, se vê coagida a cobrir os custos das crianças que seriam do genitor, e se vê também em um lugar de submissão tendo que aceitar qualquer valor irrisório ofertado pelo genitor, ainda que pouco, surge o dilema que algumas pessoas acreditam: “melhor pouco, do que nada”. E assim a mãe e os filhos são submetidos a uma violência silenciosa, mas que deixa marcas profundas na vida de quem vivencia.⁶⁷

⁶⁵ Idem, ibidem.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Para Terceira Turma, é possível quebra dos sigilos fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos. 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebra-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspx>. Acesso em: 4 maio 2025.

⁶⁷ MILLER, Mary Susan, **Feridas invisíveis: Abuso não físico contra as mulheres**/ Mary Susan Miller. São Paulo: Summus, 1999. p.71.

Nesse cenário, o Poder Judiciário pode adotar algumas medidas que podem ser eficazes no que diz respeito a coerção para o genitor ao pagamento da dívida, e prestação de alimentos aos seus filhos.

Inicialmente, é importante fazer a diferenciação de coerção para coação. A principal diferença entre elas é a sua natureza. Enquanto na coerção o poder judiciário ou outros poderem usam mecanismos para obrigar o indivíduo a cumprir o que está determinado em lei, sendo, portanto, uma conduta legal. Já na coação, ocorre quando um indivíduo de forma ilegal se utiliza da sua força para obrigar um terceiro a realizar algo ilegal sob ameaças e uso da força, sendo assim, uma conduta ilegal.⁶⁸

Dois exemplos são a restrição da CNH (carteira nacional de habilitação) e suspensão do passaporte, impedindo que este possa realizar viagens⁶⁹.

Ocorre que, dentro deste cenário, o magistrado deve avaliar o caso concreto, como a exemplo do uso da CNH. Caso, o uso seja utilizado para seu sustento, como trabalhador de Uber, motorista e a fins, esta pode não ser a medida mais adequada de coerção. Porém, caso

⁶⁸ COERÇÃO OU COAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/coercao-ou-coacao/>. Acesso em: 13 maio 2025.

⁶⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS E DECRETAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO INFOJUD E SNIPER. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE POSTERGOU O EXAME DESTES PEDIDOS, NÃO SENDO OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. EVENTUAL ANÁLISE QUE ACARRETARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **PEDIDO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA NA PROPORÇÃO PERTENCENTE A EXECUTADA, E DE SUSPENSÃO DA SUA CNH E PASSAPORTE. ACOLHIMENTO. MEDIDAS TÍPICAS DE EXECUÇÃO QUE NÃO LOGRARAM ÊXODO NO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDAS ATÍPICAS QUE NÃO FEREM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA DEVEDORA. DOCUMENTOS NÃO UTILIZADOS COMO MEIO DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**(TJ-PR 00859609720238160000 Curitiba, Relator.: Sérgio Luiz Kreuz, Data de Julgamento: 05/02/2024, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS E DECRETAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO INFOJUD E SNIPER. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE POSTERGOU O EXAME DESTES PEDIDOS, NÃO SENDO OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. EVENTUAL ANÁLISE QUE ACARRETARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA NA PROPORÇÃO PERTENCENTE A EXECUTADA, E DE SUSPENSÃO DA SUA CNH E PASSAPORTE. ACOLHIMENTO. MEDIDAS TÍPICAS DE EXECUÇÃO QUE NÃO LOGRARAM ÊXODO NO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDAS ATÍPICAS QUE NÃO FEREM GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA DEVEDORA. DOCUMENTOS NÃO UTILIZADOS COMO MEIO DE TRABALHO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR 00859609720238160000 Curitiba, Relator.: Sérgio Luiz Kreuz, Data de Julgamento: 05/02/2024, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2024) (grifo nosso)

seja apenas para uso pessoal, sem ser para manutenção e sustento, pode ser uma medida que traga ao genitor uma restrição que fará este adimplir o seu débito.

Outra medida que pode ser tomada é a suspensão de cartões de crédito de altos valores, obrigando ao genitor para além do pagamento, a organização da sua vida financeira.

Proibição temporária de acesso a clubes, associações ou plataformas de luxo, onde o magistrado entende que não é justo o genitor faltar com suas obrigações alimentícias, enquanto frequenta lugares de alto padrão, ostentando uma vida de poder aquisitivo alto.

Restrição ao nome do devedor, impedindo que este consiga realizar compras de imóveis e veículos de alto padrão, proibição de viagens internacionais que tenham como natureza diversão e passeio, estando de acordo com o art. 139, IV, do CPC, com o intuito de proteger o melhor interesse da criança.

Importante mencionar que, todas essas medidas citadas acima possuem uma natureza coercitiva, para que forcem o genitor ao pagamento de dívidas de alimentos aos seus filhos, dessa forma, sendo medidas atípicas e temporárias, até o cumprimento da obrigação.

Outro ponto relevante que já foi mencionado, é que o Magistrado deve avaliar de forma minuciosa cada caso, para que nenhuma medida seja tomada de forma desproporcional, mas sim, respeitando sempre o equilíbrio e a proporção dessas medidas coercitivas, afim de não trazer graves danos a nenhuma das partes e proteger sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

5. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.

Embora o sentido mais comum atribuído à palavra "alimentos" esteja associado à ideia de comida, no âmbito jurídico, o conceito é muito mais amplo. Os alimentos representam não apenas o sustento alimentar, mas também tudo aquilo que é essencial para garantir uma vida digna, incluindo moradia, vestuário, educação, saúde e demais necessidades básicas indispensáveis à subsistência do indivíduo.

Maria Berenice Dias nos ensina que a prestação de alimentos tem total ligação com o direito de viver, e viver com dignidade, tendo, portanto, natureza de direito de personalidade, assegurando a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física.⁷⁰

Dessa forma, os alimentos, são um dos pilares que norteiam e sustentam o direito de família, bem como sua ligação com os principais princípios destacados, dignidade da pessoa humana, solidariedade entre outros.

O conceito de alimentos compensatórios está ligado diretamente a uma tentativa do poder judiciário a ajustar e equilibrar possíveis desajustes, danos causados e à reparação da dignidade da pessoa em que se viu diante de uma violência patrimonial e teve perdas significativas em seu padrão de vida, e em virtude da prática violenta mencionada acima, teve grandes impactos negativos em sua vida financeira, tendo uma dilapidação patrimonial considerável.

Dessa forma, esse instituto jurídico surge como uma forma de reparar a esta parte, em sua maioria mães, desses prejuízos causados por genitores que não cumpriram suas obrigações alimentares como deveriam, em virtude de sacrifícios pessoais como a dedicação exclusiva ao pagamento de alimentos e outras necessidades das crianças, causando esse grande desequilíbrio financeiro a uma das partes.

Na fixação de alimentos dessa natureza, é importante que o magistrado avalie o caso concreto, observando a necessidade da requerente, a capacidade do requerido e prova inequívoca da necessidade financeira da parte requerente, de acordo com o art. 300 do CPC.

Essas observações surgem como forma de garantir o direito e reparar danos sofridos por uma parte, sem que haja uma ofensa ou restrição insuportável para a parte que irá realizar o pagamento das verbas compensatórias.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15ª ed. Salvador; Editora JusPodvím, 2022. Pg. 794.

Ainda que, esse instrumento seja utilizado a partir de um cometimento de violência, é importante que o magistrado esteja atento a todas as nuances do caso concreto, para que seja efetivado a justiça, a equidade e garanta a subsistência de todos os envolvidos, especialmente os mais vulneráveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAÇÃO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - GUARDA PROVISÓRIA - DEFERIMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELO AGRAVANTE/REQUERIDO - ÔNUS PROBATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1(...). 3 . **A pensão alimentícia compensatória objetiva indenizar o desequilíbrio econômico daquele cônjuge desprovido de bens e meação, que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal, tendo natureza contratual e não propriamente familiar, com fundamento na boa-fé objetiva e na função do social do contrato, sendo que, aferindo o juiz o engajamento da suplicante no exercício da atividade empresária explorada pelo réu, além dos pressupostos para o pedido liminar, deve ser mantida a decisão, igualmente na parte em que fixou os alimentos compensatórios em favor da autora.** 4. Havendo início de prova que aponta pela elevada capacidade econômica do genitor, que é empresário, mostra-se prudente que se aguarde a efetiva instrução probatória para fins de perquirir a respeito da sua real situação financeira, de modo a verificar o cabimento da redução do pagamento dos alimentos provisórios, não se mostrando cabível a divisão das despesas com a genitora, em vista do binômio necessidade/possibilidade. 5 . Recurso não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23844023020248130000, Relator.: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 31/01/2025) (grifo nosso)⁷¹

No julgado mencionado, foram deferidos alimentos compensatórios em razão da comprovação do desequilíbrio patrimonial causado pela ruptura do vínculo conjugal. Em analogia, ao se transpor esse entendimento para o contexto de pais separados, em que se verifica a ocorrência de violência patrimonial no âmbito das ações de alimentos, percebe-se que, independentemente da existência de vínculo conjugal entre os genitores, há uma corresponsabilidade financeira entre as partes que deve ser corrigida e atenuada diante desse grave desequilíbrio econômico financeiro.

Isso porque, diante da omissão ou ausência de contribuição financeira por parte de um dos pais, o outro acaba assumindo encargos superiores à sua cota de responsabilidade. Tal situação acaba gerando um desequilíbrio que, em certos casos, pode justificar o reconhecimento de alimentos compensatórios.

Importante fazer a distinção de direcionamento desses alimentos, pois, os alimentos provisórios e definitivos se destinam exclusivamente a subsistência das crianças e dos adolescentes, já os alimentos compensatórios, eles têm destino para a genitora que se encontrou

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Acórdão nº 3025690290. Jurisprudência . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3025690290>. Acesso em: 19 maio 2025.

em vítima de violência patrimonial, como uma forma de reparar e reequilibrar sua vida financeira, considerando que assumiu encargos que correspondia a responsabilidade do outro genitor. Alimentos compensatórios tem ligação com a reestruturação da lapidação injusta do patrimônio alheio, com natureza indenizatória a fim de reparar um dano causado a genitora.

Por meio dessas políticas, observa-se um Judiciário mais capacitado para lidar com litígios familiares, especialmente aqueles que envolvem crianças e questões alimentares. Essa atuação contribui para a garantia de uma vida digna às crianças e promove condições mais equilibradas e saudáveis para seus representantes legais.

6. CONCLUSÃO

O direito de família tem sua base firmada nos laços afetivos de vínculos criados e fortalecidos por pessoas que possuem o *animus* de conviverem juntos. Assim, surgem os contratos familiares, que por meio deles passam a vigorar deveres e obrigações para os componentes do núcleo, especialmente quando se tem filhos.

Dentro desses núcleos familiares, em sua maioria heteronormativo e patriarcal, existem violências que as perpassam. Dentre elas, destaca-se a violência patrimonial que não atinge somente a pessoa que representa os filhos em uma ação de alimentos, mas repercute também diretamente nas crianças, que, em virtude dessas condutas, podem ter seus direitos materiais prejudicados. Diante disso, o Judiciário deve manter-se atento e vigilante, a fim de que tais práticas sejam devidamente repreendidas e não se tornem rotineiras, como infelizmente se observa atualmente.

A violência patrimonial é um tipo de violência silenciosa, que por vezes passa despercebida pelas vítimas e também pelo judiciário. Sendo assim, ela é reproduzida de forma sutil, em virtude dos moldes heteronormativo e patriarcal dos núcleos familiares, tendo em vista que sua reprodução acaba ferindo em seu íntimo direitos fundamentais, como a exemplo do princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta todos os demais princípios constitucionais, devendo, portanto, ser um dos mais protegidos, haja vista sua ligação direta com a própria existência e com a vida digna dos indivíduos. No âmbito do Direito das Famílias, esse princípio assume papel fundamental na garantia de direitos essenciais previstos e protegidos pela Constituição Federal de 1988, como o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação e à dignidade como um todo.

No direito de família, a prestação de alimentos é algo de extrema importância que vai além do pagamento de verbas, é uma forma de garantir uma vida digna a quem de fato precisa e se encontra em um estado de vulnerabilidade. Enxergar o Direito de Família sob a perspectiva de gênero significa, além de proteger mães e mulheres, assegurar também a proteção integral dos mais vulneráveis — as crianças — cuja defesa é dever inegável do Estado.

Assim, por meio de condutas coercitivas legais, respeitando o devido processo legal e todas as garantias constitucionais, é possível construir um Judiciário capacitado para punir, e conseqüentemente erradicar, qualquer forma de violência de gênero ou familiar que ainda persista.

Por meio das tutelas inibitórias, o judiciário age de forma legal na prevenção do ilícito, sem que haja de fato uma violação dos direitos das crianças, é uma forma de prevenir esta violação, garantindo que por meio dessas tutelas, o direito pessoal da criança está protegido. Um Judiciário atento representa uma sociedade mais segura, mais amparada e protegida pelos preceitos fundamentais que asseguram uma vida digna, saudável e equitativa. Isso gera frutos positivos e possibilita que as crianças cresçam em um ambiente mais seguro, equilibrado e propício ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, o judiciário por meio de medidas coercitivas pode compelir o devedor de alimentos a prestação integral desse direito fundamental. Por meio de limitações em alguns direitos, o devedor se vê na obrigação de efetuar o pagamento, pois sabe-se que se violar os direitos das crianças, os seus próprios direitos também serão restringidos. É uma forma de forçar o cumprimento dessas obrigações.

Importante destacar que mesmo diante de restrições de direitos, esse mecanismo deve seguir uma lógica respeitável e limitada, não ultrapassando os limites do que é legal e permitido. Ainda que direitos possam ser restringidos, são feitos de forma que o devido processo legal seja respeitado e o bem estar de todos os envolvidos sejam protegidos. O que existe é uma ponderação entre os direitos fundamentais entre o alimentante e alimentando, e proporcionalidade nas tomadas de decisões coercitivas.

Por fim, diante do desequilíbrio financeiro causado pela violência patrimonial, o Poder Judiciário pode determinar a concessão de alimentos compensatórios às vítimas, como forma de reparar os danos eventualmente sofridos. Para tanto, o magistrado deve analisar o caso concreto, avaliando a necessidade e a possibilidade de fixação de um valor que sirva como compensação. Trata-se de um mecanismo de restituição, destinado, em grande parte, às representantes das crianças — frequentemente a figura materna —, que foram prejudicadas de maneira injusta. Os alimentos compensatórios, portanto, possuem natureza indenizatória e visam reconhecer e reparar os esforços adicionais suportados pela genitora.

Nesse contexto, evidencia-se um Judiciário mais atento e capacitado para lidar com litígios familiares delicados, reconhecendo as nuances das relações marcadas pela violência patrimonial e atuando de maneira individualizada conforme as especificidades de cada caso. Essa postura contribui para a inibição e erradicação de todas as formas de violência, assegurando às crianças uma vida digna, segura e protegida. Dessa maneira, o Estado cumpre com eficácia o seu dever de resguardar os mais vulneráveis, independentemente da posição ocupada por cada parte na lide.

REFERÊNCIAS

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. **Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/79832830/r34812.pdf>. Acesso em: 26 mai 2025.

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. **Você e seus filhos vão morrer de fome: a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo**. 2020. 120 f. Dissertação(Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2020.

BEHRMANN, Viviana Farias dos Santos; CAMARGO JUNIOR, Waldir Franco de. **Obrigação alimentar: o mito dos 30%**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 1614-1622, maio 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9898>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3627>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Para Terceira Turma, é possível quebra dos sigilos fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos. 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebra-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspx>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção afeta à Corte Especial repetitivo sobre medidas executivas atípicas. STJ, 3 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03052023-Segunda-Secao-afeta-a-Corte-Especial-repetitivo-sobre-medidas-executivas-atipicas.aspx>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

CAROLINE, A. **Marido agressor, mas bom pai? Controvérsias da guarda compartilhada de filhos num cenário de violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87689/a-guarda-compartilhada-em-confronto-com-a-medida-protetiva-de-urgencia>>.

CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica em tempo de pandemia**. Curitiba, Ed. Juruá 2020.

CHEBILE, Jéssica Nayra Santos; CRUZ, Milena Pessôa. **Da tutela inibitória no direito de família: Uma perspectiva em discussão**, VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 206-212, 1º sem. 2021–ISSN 1678-3425, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/24418/18564>. Acesso em: 18 maio 2025.

COSTA, Jessica Hind Ribeiro; TEIXEIRA, Samantha Mendonça Lins. **A importância da hermenêutica feminista no Judiciário brasileiro**. Revista da Justiça Federal da 5ª Região, Maceió, v. 1, n. 9, p. 245/266, 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/33>>. Acesso em: 6 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: um tema e três questões**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alimentos-um-tema-e-tres-questoes/>. Acesso em: 26 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15ª ed. Salvador; Editora JusPodvim, 2022.

DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/coercao-ou-coacao/>. Acesso em: 13 maio 2025.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. REVISTA DE PROCESSO, v.33, n.160, p.9-31, jun. 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de tutela e procedimentos especiais**. Vol. 3. 19. ed. Salvador: JusPodvim, 2022.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. 11 nov. 2009. Disponível em: <https://turmaposciviluniara.blogspot.com/2009/11/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria.html>. Acesso em: 13 maio 2025.

FERREIRA, F. B. **E se hermes fosse uma mulher?! O tempo de cuidado como (novo) critério na fixação de uma pensão equânime**. Humanidades & Inovação, [S. l.], v. 10, n. 22, p. 113, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9967>.

FIUZA, César Augusto de Castro; CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. **A Teoria da Aparência no Direito de Família: Breves Considerações Sobre a Necessária Distinção Entre o Casamento Putativo e o Casamento Aparente**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 278–307, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2015.v1i1.575. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/575>. Acesso em: 6 maio. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Enunciado 20 aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, out. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 26 maio 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. STJ valida quebra de sigilo bancário e fiscal de pai em ação de alimentos. 22 abr. 2025. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/12812/STJ+valida+quebra+de+sigilo+banc%C3%A1rio+e+fiscal+de+pai+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos#:~:text=O%20jurista%20Rolf%20Madaleno%2C%20diretor,demonstrar%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20crime>. Acesso em: 4 maio 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. STJ valida quebra de sigilo bancário e fiscal de pai em ação de alimentos. 22 abr. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12812/STJ+valida+quebra+de+sigilo+banc%C3%A1rio+e+fiscal+de+pai+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos#:~:text=O%20jurista%20Rolf%20Madaleno%2C%20diretor,demonstrar%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20crime>. Acesso em: 4 maio 2025.

LIMA, Eric Tadeu do Vale. **A prisão civil dos devedores de alimentos sob a luz do novo CPC**. Migalhas, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419740/a-prisao-civil-dos-devedores-de-alimentos-sob-a-luz-do-novo-cpc>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Tutela inibitória e execução de alimentos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2009. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2009/tutela-inibitoria-e-execucao-de-alimentos-juiza-ana-maria-goncalves-louzada>. Acesso em: 19 maio 2025.

MILLER, Mary Susan, **Feridas invisíveis: Abuso não físico contra as mulheres**/ Mary Susan Miller. São Paulo: Summus, 1999.

MORENO, M. **Delegacias especializadas de atendimento às mulheres em situação de violência em salvador** (Bahia, Brasil): localização, áreas de cobertura e acessibilidade . Revista Feminismos, [S. l.], v. 11, n. 2, 2023. DOI: 10.9771/rf.v11i2.52012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/52012>. Acesso em: 27 maio. 2025.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução**. Revista Aurora, Marília, SP, v. 3, n. 2, p. 59–62, 2010. DOI: 10.36311/1982-8004.2010.v3n2.1231. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1231>. Acesso em: 26 maio. 2025.

NOTO, Bianca Paes. **Gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres**. In: curso de capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 14. Rio de Janeiro: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/capacitacaoemgenero_11.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

ONU MULHERES. **Violência psicológica: uma das formas mais persistentes de violência contra as mulheres**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-psicologica/>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. **Manual de instrução: pensão alimentícia**. Versão 1.0. Curitiba: SEAP, 2022.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUSA, Junia Marise Matos de. **O fenômeno da violência patrimonial**

contra a mulher: percepções das vítimas. *Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n. 1, 2013.

REIS, Gabriela dos; CÚNICO, Sabrina Daiana. **A violência psicológica sob a perspectiva de mulheres que sofreram violência.** *Psicologia Argumento*, [S. l.], v. 42, n. 116, 2024. DOI: 10.7213/psicolargum.42.116.AO04. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/30667>. Acesso em: 27 maio. 2025.

REZENDE, Vilma Régia Ramos de. Agravado de instrumento nº 0013901-48.2022.8.16.0000. 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Londrina, 22 mar. 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020529631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013901-48.2022.8.16.0000?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 maio 2025.

RIBEIRO, Thamires da Silva. **É sempre assim, tudo sou eu! Cuidado, Gênero e Famílias. O social em questão**, v.21, n. 43. Rio de Janeiro, 2019, p.56.

RODRIGUES DE MORAES, L.; EMANUELLE, N.; MARTINS, C. **O instituto do casamento nos moldes patriarcais: a violência doméstica e a tese da legítima defesa da honra the institute of marriage in the patriarchal molds: domestic violence and the thesis of legitimate defense of honor.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/71.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A colisão entre direitos fundamentais.** In: congresso nacional de direito interdisciplinar, 2., 2015, Manaus: Publica Direito, 2015. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_ramos_rodrigues.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

RODRIGUES, M. F. B.; CORDEIRO, M.; RIBAS, R.; DE OLIVEIRA, A. F. **A relevância do critério trinômio nos casos de pensão alimentícia entre pais e filhos.** *Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 330–353, 2023. DOI: 10.55905/rmuscv1n2-004. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/326>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Responsabilidade civil por descumprimento de deveres parentais em filiação adotiva.** Migalhas, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/353866/responsabilidade-civil-por-descumprimento-de-deveres-parentais>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, Verônica Gomes da. **Análise doutrinária da utilização das provas obtidas através das redes sociais na aplicação da teoria da aparência em processos de fixação e revisão de alimentos.** Orientador: Iure Pedroza Menezes. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais, Campus III, Juazeiro, 2024. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

SLERCA, Alessandra Light; ZAGARODNY, Naomi Fizon. **Simulação inocente e conservação do negócio jurídico na jurisprudência brasileira.** *Civilistica.com*, ano 12, n. 1,

p. 1-8, 2023. Disponível em: <https://civilistica.com/simulacao-inocente-e-conservacao-do-negocio-juridico-na-jurisprudencia-brasileira/>.

SOARES, Ronner Botelho. **Direito de Família conforme interpretação do STJ. Alimentos: aspectos processuais.** In: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui; D’ALESSANDRO, Gustavo (coord.). A teoria da aparência nas ações de alimentos. Indaiatuba: Foco, 2024.

SOUZA, Barbara Aparecida Nunes. CONJUR. Decisão do TJ-PR considera trabalho invisível da mulher no arbitramento do valor de alimentos. Consultor Jurídico, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/decisao-do-tj-pr-considera-trabalho-invisivel-da-mulher-no-arbitramento-do-valor-de-alimentos/>. Acesso em: 26 maio 2025.

TEIXEIRA, J. M. DA S.; PAIVA, S. P. **Violência contra a mulher e adoecimento mental: Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 31, n. 2, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível nº 3025690-29.2009.8.13.0024*, Rel. Des. Fulano de Tal, 8ª Câmara Cível, j. 10 maio 2023. Disponível em: <link>. Acesso em: 26 maio 2025.

WOLF, Karin. **Reconvenção e revisional de alimentos.** In: Cunha, Rodrigo Pereira da; Madaleno, Rolf. (Coords.). *Direito de Família: processo, teoria e prática.* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.83.

ZANINI, Ana Carolina. **As flexibilizações das alterações dos alimentos à luz da jurisprudência.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 20 nov. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1176/As+flexibiliza%C3%A7%C3%B5es+das+altera%C3%A7%C3%B5es+dos+alimentos+%C3%A0+luz+da+jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 24 abr. 2025.